

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS
FINANCEIROS**

Luciano Rodrigues Lara

BASILÉIA II: ESTUDO PARA O CASO BRASILEIRO

São José dos Pinhais

2011

Luciano Rodrigues Lara

BASILÉIA II: ESTUDO PARA O CASO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso de Especialização, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão de Negócios Financeiros.

Orientador: Roberto Lamb

São José dos Pinhais

2011

RESUMO

Em 2008 o mundo passou pela segunda maior crise financeira da história, ficando atrás apenas da crise de 1929. Aquela crise trouxe a tona o fato que os bancos americanos estavam realizando empréstimos para indivíduos que dificilmente teriam condições de pagá-los. Além disso, os bancos americanos estavam alavancados em muitas vezes o seu capital. Parte deste fato é devido à desregulamentação que ocorreu no setor financeiro americano através do *Gramm-Leach-Bliley Act*, que terminou com a divisão que existia entre banco comercial e banco de investimento. Por esta razão, foi dada uma maior importância para a discussão sobre supervisão bancária, com o objetivo de tornar o sistema financeiro internacional mais robusto, para que não se tenha novas crises deste porte. É a partir deste contexto que este trabalho irá examinar o quadro teórico que trata de supervisão bancária, especificamente, a Basiléia II. Além disso, será discutido em qual ponto está a implantação desta regulamentação no Brasil e como foi a evolução do índice de Basiléia no Brasil de 2007 a 2010.

Palavras-chave: Basiléia II, Supervisão Bancária, Crise Financeira.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 – TAXA DE JUROS OFICIAL – ESTADOS UNIDOS	8
GRÁFICO 2 – ATIVO TOTAL (EM R\$ MILHÕES).....	28
GRÁFICO 3 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO (EM R\$ MILHÕES).....	29
GRÁFICO 4 – RELAÇÃO ATIVO TOTAL/PATRIMÔNIO LÍQUIDO	29
GRÁFICO 5 – LUCRO LÍQUIDO (EM R\$ MILHÕES)	30
GRÁFICO 6 – ÍNDICE DE BASILÉIA	32

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – PONDERAÇÃO DE RISCOS POR CATEGORIA DO BALANÇO.....	133
TABELA 2 – PONDERAÇÃO DE RISCO PARA TÍTULOS SOBERANOS.....	155
TABELA 3 – GARANTIAS FINANCEIRAS ACEITÁVEIS	166
TABELA 4 – PONDERAÇÃO DE RISCOS POR CATEGORIA DO BALANÇO.....	233
TABELA 5 – CONSOLIDADO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DO ÍNDICE DE BASILÉIA	322
TABELA 6 – CARTEIRA DE CRÉDITO (EM R\$ BILHÕES)	333

SUMÁRIO

RESUMO	2
LISTA DE ILUSTRAÇÕES	3
LISTA DE TABELAS	4
SUMÁRIO	5
INTRODUÇÃO	6
1 METODOLOGIA	7
2 CRISE DE 2008	8
3 REGULAMENTAÇÃO DE BASILÉIA	12
3.1 BASILÉIA I.....	12
3.2 BASILÉIA II	14
3.2.1 Primeiro Pilar.....	14
3.2.2 Segundo Pilar.....	17
3.2.3 Terceiro Pilar	18
3.3 BASILÉIA III	19
4 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL	21
4.1 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA EXIGIDO (PRE)	21
4.2 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA (PR)	24
5 OS MAIORES BANCOS BRASILEIROS E O ÍNDICE DE BASILÉIA	26
5.1 HISTÓRIA	26
5.2 DADOS FINANCEIROS	28
5.3 ÍNDICE DE BASILÉIA	31
6 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36
ANEXO – NORMATIVOS CITADOS	38

INTRODUÇÃO

Em 2008 tivemos uma grande crise financeira, considerada a maior desde a crise de 1929, isto é, a segunda maior da história. A crise de 2008 teve diversas denominações entre elas foi chamada de *subprime*, porque uma das origens dela foi a concessão de empréstimos imobiliários a clientes que não possuíam recursos ou garantias para efetuar os pagamentos. Portanto, eles tinham acesso a taxas de juros reduzidas (*prime rate*), porém não tinham as garantias necessárias, estavam abaixo da *prime (subprime)*.

Parte da literatura (Gontijo, 2008) atribui à crise, a desregulamentação financeira que aconteceu em 1999 quando o presidente do *Federal Reserve* era Alan Greenspan. Neste momento foi lançado o *Gramm-Leach-Bliley Act* que em linhas gerais terminou com a divisão entre banco comercial e banco de investimento. Tendo a desregulamentação em seu cerne, a crise de 2008 gerou discussões sobre mecanismos regulatórios que garantissem novamente a segurança nos mercados financeiros.

Com este pano de fundo, o presente trabalho tem por objetivo geral avaliar os efeitos da crise de 2008 sobre o índice de Basileia das três maiores instituições financeiras brasileiras. Além disso, tem por objetivos específicos: compreender a regulamentação de Basileia II; verificar o andamento da implementação da Basileia II no Brasil pelo Banco Central; e apresentar os principais dados contábeis dos bancos analisados.

Esta monografia está estruturada da seguinte forma: além desta introdução, o primeiro capítulo discutirá a crise de 2008, o segundo tratará da regulamentação de Basileia, o terceiro verificará a adoção do Basileia II no Brasil e o quarto analisará os efeitos da crise de 2008 nos índices de Basileia das maiores instituições financeiras do país.

1 METODOLOGIA

Com o propósito de atender aos objetivos propostos na introdução este trabalho será dividido em capítulos, conforme segue: o segundo capítulo fará um levantamento da crise de 2008, explicando seus eventos e, além disso, discutirá a literatura que trata das causas desta crise.

O terceiro capítulo apresentará um resumo: dos três acordos da Basiléia, com foco no segundo acordo, isto será feito analisando os documentos do *Bank for International Settlements* (BIS).

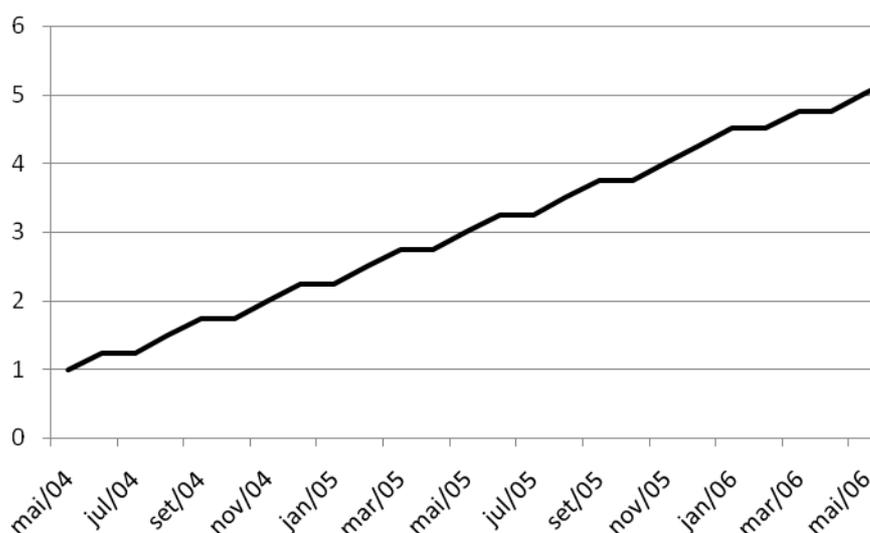
O quarto capítulo analisará os documentos da autoridade monetária brasileira (Banco Central do Brasil) que tratam da implantação de Basiléia II no Brasil, mostrando o cronograma desta implantação e quais os principais pontos adotados das recomendações do Comitê da Basiléia.

O quinto e último capítulo apresentará uma explicação da escolha dos bancos: Banco do Brasil, Bradesco e Itaú, através de um breve resumo da história desses três bancos e da análise dos ativos dessas instituições. Também será apresentada uma análise dos balanços contábeis dessas instituições entre 2007 e 2010 e será feito o cálculo do índice de Basiléia para as três instituições, no mesmo período.

2 CRISE DE 2008

A crise de 2008, a maior desde o crash da bolsa em 1929, aconteceu basicamente em razão do mercado imobiliário e foi chamada de crise do *subprime*. Esta denominação foi dada devido a concessão de empréstimos imobiliários a clientes que não possuíam recursos ou garantias para efetuar os pagamentos. Estes tomadores obtinham acesso a taxas de juros reduzidas (*prime rate*), entretanto como não tinham as garantias necessárias, eles eram considerados tomadores que estavam abaixo da *prime* (*subprime*). Enquanto, as taxas de juros nos Estados Unidos estavam baixas e os imóveis estavam com seus preços subindo, esta dinâmica de empréstimos a clientes que não tinham garantias para paga-los, estava funcionando. Uma vez que, estes clientes faziam o primeiro financiamento da casa a uma taxa de juros baixa, como os preços dos imóveis estavam subindo, os tomadores refinanciavam suas casas e ainda recebiam um valor extra, em razão da valorização do imóvel. Este ciclo começou a ter problemas quando o *Federal Reserve* começou a aumentar a taxa de juros americana. Esta taxa saiu de 1% a.a em janeiro de 2004 e chegou a 5,25% a.a em junho de 2006, como pode ser visto no gráfico abaixo:

GRÁFICO 1 – TAXA DE JUROS OFICIAL – ESTADOS UNIDOS



FONTE: SÉRIES TEMPORAIS – BANCO CENTRAL DO BRASIL – CÓDIGO 18152

O aumento na taxa de juros fez com que os emprestadores tivessem dificuldades para pagar seus empréstimos. O que surgiu a público com a crise era que esses empréstimos deram origem a derivativos, isto é, foram criados papéis que eram negociados em mercado de bolsa e que tinham como garantia os empréstimos *subprime*. Além disso, estes derivativos foram securitizados pelas maiores seguradoras do mundo. Por isto, quando os emprestadores começaram a não pagar seus empréstimos, iniciou-se um ciclo em que os derivativos baseados nestes empréstimos começaram a perder valor e as seguradoras teriam que pagar o prejuízo.

Os primeiros sinais da crise vieram em 2007¹, com a instituição financeira *New Century Financial*, especializada em empréstimos *subprime*, pedindo falência, o banco de investimento *Bear Sterns*, informando que alguns de seus fundos teriam baixa rentabilidade e o presidente do *Federal Reserve*, Ben Bernanke, divulgando que a crise do *subprime* poderia gerar perdas de mais de 100 bilhões de dólares. Em agosto do mesmo ano o banco de investimento *BNP Paribas* divulga aos investidores de dois de seus fundos, que os mesmos não poderiam resgatar seus recursos. Neste mesmo mês os Bancos Centrais da Europa, Estados Unidos, Canadá, e Japão começam a intervir na economia.

Em setembro, a crise atinge o sistema bancário com maior tradição, o inglês, a instituição financeira *Northern Rock* pede ajuda ao Banco da Inglaterra, este que não havia intervindo na economia injeta 10 bilhões de libras no mercado inglês. Em outubro, os primeiros prejuízos começam a aparecer, primeiro com o banco suíço UBS, divulgando perdas de 3,4 bilhões de dólares e depois o banco americano *Merril Lynch* informa que a instituição está exposta em 7,9 bilhões de dólares em títulos podres.

Em janeiro de 2008, os mercados de ações de todo o mundo tiveram suas maiores quedas desde 11 de setembro de 2001. Entre as ações para conter a crise, o banco inglês *Northern Rock* é nacionalizado e o banco americano *JP Morgan Chase* compra o *Bear Sterns* por 240 milhões de dólares, o que representa 1,33% de seu valor um ano antes.

No mês de setembro de 2008, os dois maiores emprestadores imobiliários, *Fannie Mae* e *Freddie Mac*, foram ajudados pelo governo americano, este foi considerado um dos maiores resgates da história da economia americana. No mesmo mês, o banco *Lehman Brothers*, também, pede falência e o *Bank of America* compra o banco *Merryl Lynch*. Além disso, o banco central americano resgata a seguradora AIG, a maior do país. Também, neste período, o

¹ Um histórico completo da crise é encontrado em BBC-BRITISH BROADCASTING COMPANY. *Timeline: Credit Crunch to downturn*, 2009. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/7521250.stm>>. Acesso em: 04 set. 2011, 18:58:00..

Washington Mutual, um grande prestador americano, é fechado pelos reguladores e vendido ao *JP Morgan Chase*. No mês seguinte, o congresso americano aprova um resgate de 700 bilhões de dólares para o setor financeiro americano.

Como visto neste resumo, a crise que teve seu auge em 2008 e foi a maior desde o crash de 1929, teve entre suas causas a desregulamentação financeira. A crise de 2008 trouxe a tona diversas discussões tanto sobre suas causas como sobre suas consequências. Dependendo de sua inclinação teórica, economistas apontaram diversas causas para a crise. Gontijo (2008) traz uma compilação das causas da crise de 2008, entre elas:

Estourada a bolha do subprime, contudo, tornou-se convencional atribuir a crise, de saída, à política monetária expansionista norte-americana durante o período 2004-2007, que teria resultado no boom financeiro do período 2003-2007. (GONTIJO, 2008, p.27)

Seguindo a melhor tradição neoclássica (e novo-keynesiana), muitos economistas sustentam que “o problema, em suas raízes, reside na ausência de informações” (Gorton, 2008, p. 2), ou melhor, na ausência de informações corretas, pois, conforme visto na seção 5, não faltaram dados sobre as emissões de hipotecas e sobre os riscos incorridos, devidamente avaliados pelas agências especializadas. (GONTIJO, 2008, p.27)²

É certo que, em grande medida, a crise do subprime provavelmente nunca teria tomado dimensões sistêmicas não fora pela liberalização dos mercados financeiros, concluída com o Gramm-Leach-Bliley Act de 1999, que eliminou os últimos resquícios do Glass-Steagall Act de 1933 e do Securities Exchange Act de 1934.⁴³ Essas peças legislativas haviam imposto tetos sobre taxas de juros sobre depósitos, controles sobre os fluxos de capital internacional, compulsórios sobre depósitos a prazo, limites diretos sobre a expansão creditícia e regras sobre a transparência na gestão dos negócios nos mercados de capitais. Porém, mais importante do que impor controles quantitativos e regras de supervisão e transparência, haviam segmentado o mercado financeiro dos EUA, o que atuava fortemente, inibindo o alastramento para outros segmentos do sistema financeiro uma crise surgida num deles. (GONTIJO, 2008, p.32)

Existe concordância, em parte da literatura, que a desregulamentação ocorrida na economia americana foi um dos fatores chave para a que a crise de 2008 ocorresse:

Isso não quer dizer, por outro lado, que a falta de regulação em determinados aspectos da atividade bancária norte-americana não tenha contribuído para a crise. A tolerância aos altíssimos níveis de alavancagem dos bancos e a falta de parâmetros mínimos na oferta de crédito para financiamentos imobiliários são, provavelmente, os dois aspectos mais evidentes das omissões dos reguladores norte-americanos. (SALAMA, 2009, p. 327-328)

² GORTON, G. The Panic of 2007. In: **FEDERAL RESERVE BANK OF KANSAS CITY, JACKSON HOLE CONFERENCE, MAINTAINING STABILITY IN A CHANGING FINANCIAL SYSTEM**, 2008, Jackson Hole. Kansas: Federal Reserve Bank of Kansas, 2008.

Tendo como ponto de partida, que a crise de 2008 teve como fato causador a desregulamentação financeira, a literatura mostra que é necessário repensar a regulação financeira internacional:

In the aftermath of the Great Securitization Crisis of 2007-8, would-be reformers will surely say that financial regulators should repave and re-grade, rethinking speed limits and the rules of the road generally. But identifying specific changes to financial traffic rules is not so easy. In my view, policy makers should focus on the banking system. Banks still play a unique role. They are at the center of the information-impacted segments of the financial system. Their key role and their vulnerability are recognized by the protection they receive via the financial safety net. Re-thinking should start with the role of Basel II, and within Basel II of the role of internal models and bond ratings. To where it will proceed from there remains, at this early stage, anyone's guess³. (EICHENGREEN, 2008, p. 27)

Com base na literatura apresentada é possível traçar um ponto de partida para análise do caso brasileiro, visto que, nosso país adota as recomendações do Acordo de Basiléia II e a observação das normas recomendadas por este Acordo tem importante papel na manutenção de um sistema financeiro saudável e preparado para enfrentar crises.

³ Como consequência da Grande Crise da Securitização 2007-8, os reformadores certamente irão dizer que os reguladores financeiros devem repavimentar e reclassificar, repensando os limites de velocidade e as regras do caminho em geral. Mas identificar, especificamente, mudanças nas regras dos fluxos financeiros não é tão fácil. A meu ver, autoridades monetárias devem focar-se no sistema bancário. Bancos ainda desempenham um papel único. Eles estão no centro dos segmentos que são impactados por informações do sistema financeiro. Seu papel e suas vulnerabilidades são reconhecidas pela proteção que eles recebem pela rede de segurança financeira. Este repensamento deve começar com o papel de Basiléia II, e dentro de Basiléia II o papel dos modelos internos e dos ratings de títulos. De onde isto irá continuar dos restos, e neste estágio inicial, ninguém pode adivinhar.

3 REGULAMENTAÇÃO DE BASILÉIA

O Comitê de Basileia de Supervisão Bancária⁴ foi criado em 1974 após um período de problemas no sistema bancário internacional. Este Comitê é composto pelos presidentes dos Bancos Centrais de África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Coreia, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Hong Kong, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia. O Comitê reuni-se de 3 a 4 vezes por ano, com o objetivo de discutir assuntos relacionados à supervisão bancária. Apesar de não possuir uma autoridade formal, as regras aprovadas por ele são amplamente aceitas pelos signatários. O Comitê pretende obter uma melhor qualidade em supervisão bancária, com base em três principais formas:

*by exchanging information on national supervisory arrangements; by improving the effectiveness of techniques for supervising international banking business; and by setting minimum supervisory standards in areas where they are considered desirable.*⁵ (BIS, 2009, p. 1)

Posto isto, os próximos itens apresentarão os principais desenvolvimentos do Comitê da Basileia são os princípios que os Bancos Centrais signatários deveriam seguir. Estes ficaram conhecidos como Basileia I e Basileia II. Além disso, serão apresentadas as mais recentes recomendações do Comitê de Basileia, que ficaram conhecidas como Basileia III.

3.1 BASILÉIA I

Basileia I foi o nome como ficou conhecido o documento publicado em 1988 e atualizado em 1998, *International convergence of capital measurement and capital standards* (BIS, 1998). Este documento foi uma compilação de vários anos de trabalho do Comitê, teve como propósito a implantação de regras de supervisão bancária pelas autoridades monetárias dos diversos países, visando fortalecer o sistema bancário mundial, como pode ser visto no

⁴ Informações extraídas de BIS, 2009.

⁵ pelo intercâmbio de informações sobre os mecanismos de supervisão nacionais; melhorando a efetividade das técnicas dos negócios de supervisão bancária internacional; e ao estabelecer normas mínimas de supervisão em áreas em que são consideradas desejáveis.

objetivo do documento:

*Two fundamental objectives lie at the heart of the Committee's work on regulatory convergence. These are, firstly, that the new framework should serve to strengthen the soundness and stability of the international banking system; and, secondly, that the framework should be fair and have a high degree of consistency in its application to banks in different countries with a view to diminishing an existing source of competitive inequality among international banks.*⁶ (BIS, 1998, p. 1)

Basileia I divide o capital de uma instituição financeira em dois: o *core capital* e o *supplementary capital*. O primeiro é composto pelo capital investido pelos acionistas e os lucros retidos após impostos; o segundo é composto por reservas de reavaliação, instrumentos híbridos de capital e dívida, dívida subordinada, provisões gerais e reservas não declaradas. E esta divisão o Comitê da Basileia recomenda que cada um dos capitais (*core* e *supplementary*) tenha 50% de participação.

O Comitê aponta que o maior risco que uma instituição financeira enfrenta é o risco de crédito. Além deste, outros riscos são indicados: de investimento, da taxa de juros, da taxa de câmbio e de concentração. BIS, 1998 em seu anexo 2 apresenta uma classificação de riscos de acordo com ativos que a instituição financeira possui, abaixo alguns exemplos desta classificação:

TABELA 1 – PONDERAÇÃO DE RISCOS POR CATEGORIA DO BALANÇO

0%	- Dinheiro - Créditos de governos, banco centrais ou da OCDE denominados em moeda local - Créditos garantidos por governo membro da OCDE
0, 10, 20 ou 50% (à escolha do país)	- Créditos de entidades do setor público, excluindo bancos centrais, ou empréstimos garantidos pelas mesmas entidades
20%	- Créditos de bancos de desenvolvimento multilaterais (ex.: BIRD), ou garantidos por estes - Créditos de bancos incorporados na OCDE ou créditos garantidos por bancos incorporados pela OCDE
50%	- Empréstimos totalmente segurados por hipotecas de propriedades residenciais que serão ocupadas pelo empréstador ou que estão alugadas
100%	- Créditos do setor privado - Direitos de companhias comerciais, das quais o dono é o setor público

FONTE: BIS, 1998, ANEXO 2, P. 17

⁶ Dois objetivos fundamentais estão no centro do trabalho do Comitê sobre a convergência regulamentar. Estes são, em primeiro lugar, que o novo quadro deve servir para fortalecer a solidez e a estabilidade dos sistemas financeiro internacional; e, em segundo lugar, que o quadro deve ser justo e ter um elevado grau de consistência na sua aplicação aos bancos em diferentes países com uma vista a diminuir uma fonte existente de desigualdade competitiva entre os bancos internacionais.

Com o que já foi apresentado e levando outros fatores em conta, no documento de 1998 o Comitê apresentou uma meta para razão padrão de capital. Esta meta é de 8% a razão do capital total para os ativos de acordo com os pesos de risco, sendo que pelo menos 4% seriam do capital *core*. Este documento sofreu emendas até 1998 quando se decidiu que uma nova estrutura deveria ser criada, o que ficou conhecido mais tarde como Basileia II.

3.2 BASILÉIA II

O primeiro acordo da Basileia teve emendas até 1998. A partir de 1999 o Comitê iniciou discussões com o propósito de revisar e melhorar o primeiro acordo. O resultado deste novo encontro foi o documento *International convergence of capital measurement and capital standards: a revised framework* (BIS, 2004). O novo documento mantém alguns itens do anterior como a razão de capital em 8%, a definição de capital qualificado, etc. Ele está descrito com base em 3 pilares: requisitos mínimos de capital, revisão do processo de supervisão e disciplina de mercado. O que segue, são os aspectos mais relevantes, para o presente trabalho, do documento mencionado.

3.2.1 Primeiro Pilar

O primeiro pilar traz: os cálculos da necessidade mínima de capital das instituições financeiras, risco de crédito, risco operacional e risco de mercado. A necessidade mínima de capital é calculada com base no capital regulatório e na ponderação de riscos dos ativos. A razão do capital não pode ser menor do que 8%, sendo que o valor do nível 2 (*tier 2*) é limitado a 100% do capital do nível 1 (*tier 1*).

Quanto a mensuração de riscos, o risco de crédito poderá ser medido de duas formas: a primeira que é a abordagem padrão, permite que a instituição utilize uma agência de *rating* para medir o risco dos ativos. O documento apresenta diversas tabelas, nelas são demonstradas as ponderações de risco, de acordo com as notas das agências risco. Para tanto, o BIS escolheu as notações da *Standard & Poor's* e informou que esta escolha é apenas indicativa e que as instituições podem utilizar avaliações de outras agências de risco. Um exemplo disso, é a ponderação de risco em títulos soberanos, como pode ser visto abaixo:

TABELA 2 – PONDERAÇÃO DE RISCO PARA TÍTULOS SOBERANOS

Avaliação de Crédito	AAA à AA-	A+ à A-	BBB+ à BBB-	BB+ à B-	Abaixo B-	Sem classificação
Ponderação de Risco	0%	20%	50%	100%	150%	100%

FONTE: BIS, 2004, P. 15

Na abordagem padrão a instituição de supervisão bancária nacional é a responsável por determinar se uma instituição externa de avaliação de crédito (ECAI – *external credit assessment institution*) é reconhecida ou não. O documento (BIS, 2004, p. 23) expõe seis critérios para que a ECAI seja aceita, são eles: 1 – objetividade: a metodologia de avaliação de crédito deve ser rigorosa, sistemática e sujeita a validação histórica; 2 – independência: a instituição não pode sofrer pressões econômicas ou políticas que afetem a avaliação; 3 – transparência: a metodologia de avaliação deve ser pública; 4 – divulgação: a ECAI deve disponibilizar as seguintes informações: metodologia de avaliação, incluindo a definição de *default*, o horizonte de tempo, e o significado de cada avaliação; 5 – recursos: a ECAI deve ter recursos suficientes para manter a alta qualidade de suas avaliações; 6 – credibilidade: isso pode ser verificado pela confiança de terceiros (investidores, parceiros e seguradoras).

Basiléia II, também, traz em seu texto formas de mitigação do risco de crédito, dentro da abordagem padrão. Uma das técnicas de mitigação do risco de crédito são as transações com garantias, o documento a define como:

*A collateralised transaction is one in which banks have a credit exposure or potential credit exposure; and that credit exposure or potential credit exposure is hedged in whole or in part by collateral posted by a counterparty or by a third party on behalf of the counterparty*⁷ (BIS, 2004, p. 27, 28)

Dentro da mitigação de risco existem duas abordagens a simples e a abrangente. Na simples a ponderação de risco do instrumento de garantia é substituída pela ponderação de risco da contraparte. Na abordagem abrangente, quando o banco aceitar uma garantia, ele terá que calcular a exposição que ele tem a contraparte, isto para a adequação de capital com o objetivo de medir os efeitos da garantia aceita. Além disso, o Comitê também informa quais são as garantias financeiras aceitáveis:

⁷ Uma transação com garantia é aquela em que os bancos têm uma exposição de crédito ou de risco de crédito potencial, e que a exposição de crédito ou de risco de crédito potencial é coberto, no todo ou em parte, pela garantia constituída por uma contraparte ou por terceiros em nome da contraparte.

TABELA 3 – GARANTIAS FINANCEIRAS ACEITÁVEIS

Dinheiro (bem como certificados de depósitos) depositado
Ouro
Títulos de débito classificados por instituição externa de avaliação de crédito reconhecida
Títulos de débito não classificados por instituição externa de avaliação de crédito reconhecida
Papéis negociados em bolsa reconhecida
Empresas para investimento coletivo em títulos transferíveis e fundos mútuos

FONTE: BIS, 2004, p. 31

Dadas as garantias aceitas os bancos calculam a exposição depois da mitigação de risco, utilizando a seguinte fórmula:

$$E^* = \text{Max} \{0, \{E \times (1 + H_e) - C \times (1 - H_c - H_{fx})\}\}$$

onde:

E^* = exposição depois da redução de risco

E = exposição atual

H_e = redução apropriada para a exposição

C = valor atual da garantia recebida

H_c = redução apropriada à garantia

H_{fx} = redução apropriada para a diferença entre moedas da garantia e da exposição

Existem regras para os cálculos das reduções, estes não ficam na discricionariedade dos bancos. Ademais, os bancos devem possuir estes cálculos registrados em um documento interno, estes cálculos devem passar periodicamente por revisões independentes.

A segunda forma, para o cálculo do risco de crédito é através da medição de risco interna (IRB – *internal ratings-based*), que é sujeita a condições mínimas, regras de divulgação e os bancos que a utilizarem devem ser aprovados pela autoridade monetária. Esta segunda forma inclui a medição da probabilidade de falência, o valor do prejuízo em caso de falência, a exposição em caso de falência e a maturidade efetiva. Esta abordagem mede as perdas esperadas e não esperadas, para a última, a ponderação de risco gera uma necessidade de capital. Para o cálculo, neste formato, os bancos devem categorizar suas exposições em grandes classes de bens com diferentes características de riscos. Estas classes de bens são: corporativo, soberano, bancária, varejo e patrimonial. Segundo o Comitê, esta categorização é compatível com o que já está estabelecido na prática bancária.

Basiléia II também informa que para a instituição financeira utilizar a abordagem da medição de risco interna (IRB), existem requisitos mínimos com o seguinte objetivo: que o

emprestador e as características das transações sejam avaliados de forma significativa, exista diferenciação dos riscos e também que estes tenham uma estimativa consistente. É sabido que a metodologia poderá sofrer customizações, em razão das particularidades de cada mercado.

O risco operacional é conceituado como: o risco de perda por falha ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou eventos externos. Segundo o Comitê esta definição inclui risco legal, mas exclui risco estratégico e de imagem.

3.2.2 Segundo Pilar

O segundo pilar, discute a revisão do processo de supervisão, menciona que a intenção deste documento não é apenas que os bancos adequem seus capitais, para que consigam manter todos os riscos inerentes a seu negócio, mas também fazer com que eles desenvolvam e usem técnicas de gerenciamento de risco, de forma a monitorar seus próprios riscos. Com isto, os bancos devem avaliar riscos tendo como objetivo suportar riscos além da requisição mínima de capitais sugerida pela autoridade monetária. Neste processo os supervisores devem avaliar as necessidades de capital de cada instituição e intervir, quando necessário. O propósito dos supervisores é criar um diálogo com as instituições. O Comitê também mostra que a manutenção de uma maior reserva por parte das instituições financeiras, não é a única opção para o gerenciamento do risco, existem outras formas como: fortalecimento do controle de risco, aplicação de limites internos, entre outras. Segundo o documento são três as principais áreas tratadas no segundo pilar:

*risks considered under Pillar 1 that are not fully captured by the Pillar 1 process (e.g. credit concentration risk); those factors not taken into account by the Pillar 1 process (e.g. interest rate risk in the banking book, business and strategic risk); and factors external to the bank (e.g. business cycle effects).*⁸ (BIS, 2004, p. 158)

No segundo pilar, também, são apresentados o que o Comitê identifica como os quatro principais princípios de revisão da supervisão. O primeiro princípio é que os bancos devem possuir processos para mensurar sua necessidade de capital de acordo com sua avaliação de risco e meios para manter este capital, para tanto deverão possuir: uma alta administração que deverá fiscalizar a necessidade de capital e os riscos envolvidos; uma avaliação sólida do

⁸ riscos considerados no pilar 1, que não são totalmente capturados pelo processo do pilar 1 (e.g. risco de concentração de crédito); os fatores não levados em consideração pelo processo de pilar 1 (e.g. risco da taxa de juros na carteira bancária, de negócios e risco estratégico); e fatores externos ao banco (e.g. efeitos do ciclo de negócios)

capital existente, com a compreensão de cada um dos riscos de crédito, operacional, de mercado, de liquidez e outros; um sistema de monitoração e relatórios que demonstrem como as alterações nos riscos afetam a necessidade de capital e um sistema de revisão interno. O segundo princípio informa que supervisores deverão avaliar a política regulatória no banco e quando necessário tomem medidas apropriadas. O terceiro princípio mostra que os supervisores devem esperar que os bancos operem com capital regulatório acima do mínimo definido. O quarto princípio diz que os supervisores devem intervir preventivamente para que o capital regulatório não fique abaixo do mínimo definido.

3.2.3 Terceiro Pilar

O terceiro pilar trata de disciplina de mercado e segundo o Comitê o propósito deste pilar é:

*market discipline is to complement the minimum capital requirements (Pillar 1) and the supervisory review process (Pillar 2). The Committee aims to encourage market discipline by developing a set of disclosure requirements which will allow market participants to assess key pieces of information on the scope of application, capital, risk exposures, risk assessment processes, and hence the capital adequacy of the institution. The Committee believes that such disclosures have particular relevance under the Framework, where reliance on internal methodologies gives banks more discretion in assessing capital requirements.*⁹ (BIS, 2004, p. 175).

O Comitê apresenta no primeiro pilar as diversas metodologias que os Bancos usam para medir os riscos e calcular qual a necessidade de capital. A divulgação dessas informações é uma forma adequada de informar ao mercado e fazer com que este possa comparar uma instituição financeira com outra. As autoridades monetárias de cada país devem possuir meios formais de solicitar a divulgação das informações de risco e necessidade de capital necessária, caso os bancos não o façam. O Comitê procurou não entrar em conflito com as divulgações de dados contábeis. Os bancos devem balizar a divulgação de informações de acordo com o princípio da materialidade, isto é, uma informação é material se sua omissão possa mudar ou influenciar as decisões econômicas que serão tomadas. A divulgação de dados do terceiro pilar deve ser semestral, com algumas exceções, um exemplo é a divulgação dos objetivos e políticas da administração de risco que podem ser informados anualmente. Quanto a

⁹ A disciplina de mercado é para complementar as exigências de capital mínimo (pilar 1) e do processo de revisão da supervisão (pilar 2). O Comitê tem por objetivo encorajar a disciplina de mercado desenvolvendo um conjunto de requisitos de divulgação que devem permitir aos participantes do mercado o acesso a informações chave no escopo de aplicação, de capital, do risco de exposição, do risco da avaliação de processos, e então da adequação de capital da instituição. O Comitê acredita que tal divulgação tem uma particular relevância no Arcabouço, onde a confiança em metodologias internas dá aos bancos maior discricionariedade na avaliação dos requerimentos de capital.

confidencialidade da informação, o Comitê acredita que as exigências de divulgação das informações, encontra-se entre o que é necessário para informação do público e a proteção de dados.

No documento (BIS, 2004) também são apresentadas as regras e formatos para a divulgação de dados. Uma das regras é que a instituição financeira deve possuir uma política formal de divulgação de dados aprovado pela alta administração. O documento também apresenta quais formatos devem ser utilizados para cada item do relatório.

3.3 BASILÉIA III

Esta seção mostra os últimos desenvolvimentos que o Comitê de Basileia apresentou sobre regulamentação bancária. As novas sugestões de supervisão bancária tiveram início com a crise de 2008 e seu efeito devastador sobre o mercado financeiro global.

O Comitê da Basileia (BIS, 2011) lançou um documento em 2010, que foi revisado em 2011, *Basel III: A global regulatory framework for more resilient Banks and banking system*. As novas recomendações contidas no documento têm por objetivo auxiliar na criação de um ambiente que fortaleça o capital global e as regras de liquidez. Tendo como propósito promover um sistema bancário mais resistente a crises, isto é, aumentar a capacidade dos bancos absorverem choques advindos de problemas econômicos ou financeiros. Segundo o Comitê um setor bancário mais robusto é a base para um crescimento sustentável, pois os bancos são o centro da intermediação financeira. O documento lembra que várias instituições financeiras de diversos países sofreram os efeitos da crise, porque estavam muito alavancadas. Dentre as recomendações de Basileia III estão: a melhores práticas de gerenciamento de risco e maior transparência na divulgação das informações dos bancos.

Entre as novas recomendações do Comitê da Basileia estão: aumento do nível 1 (*tier 1*) do patrimônio de referência; aumento da necessidade de capital para exposições com securitizações complexas, esta que foi uma das grandes geradoras de perdas para os bancos durante a crise; criação de um capital de conservação no valor de 2,5% dos ativos, com o propósito de evitar brechas que possam existir no capital mínimo; criação de um “amortecedor” contra-cíclico, que será utilizado quando a autoridade monetária julgar necessário e poderá variar de 0 a 2,5% dos ativos.

No Brasil, o Banco Central decidiu antecipar a aplicação das normas conhecida como Basileia 3, como mostra VALOR ECONÔMICO, 2011. As recomendações serão implementadas dois anos antes, com relação resto do mundo. Pela nova recomendação o

índice de Basileia mínimo será de no máximo 13%, enquanto que a recomendação anterior era de 8%. Os bancos brasileiros sentirão menos este aumento, visto que o Banco Central do Brasil adotava um valor de 11% para o índice, 3% a mais que a recomendação vigente. O cálculo do patrimônio de referência (PR) também foi alterado. Alguns dos ativos que compunham o PR antes não poderão mais ser utilizados, como créditos tributários e participações em seguradoras.

4 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

O documento Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: Uma Estrutura Revisada (BIS, 2004), Basiléia II, teve sua adoção iniciada com o Comunicado 12.746¹⁰, de 09/12/2004, do Banco Central do Brasil. Neste comunicado temos os procedimentos para a adoção de Basiléia II, além disso, é informado um cronograma para implementação e alguns pontos importantes são levantados, entre os quais: 1 - que não seria utilizado ratings divulgados por agências externas de classificação de risco; 2 - para a apuração dos requerimentos de capital, seria facultado as instituições de maior porte, isto é, aquelas que tenham participação internacional e significância no Sistema Financeiro Nacional, a utilização da abordagem avançada, com base em sistema interno de classificação de risco; 3 – as mesmas regras seriam utilizadas para instituições de capital nacional ou estrangeiro.

Em 27/09/2007 o Banco Central do Brasil lança novo comunicado (16.137) nele são alteradas algumas datas limites do comunicado 12.746, em razão da publicação da Resolução 3,490, de 29/08/2007, do Conselho Monetário Nacional, define a forma de cálculo do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

A crise de 2008, como apresentado no primeiro capítulo, teve entre suas causas a desregulamentação financeira, com isso o *Bank for International Settlements* (BIS) revisou e complementou o Acordo de Basiléia II e publicou os documentos *Enhancements to the Basel II framework*, *Revisions to the Basel II market risk framework* e *Guidelines for computing capital for incremental risk in the trading book*. Estes documentos fizeram com que o Banco Central do Brasil novamente revisse o cronograma de implementação do Basiléia II, em razão das novas configurações que serão necessárias para atender as novas recomendações propostas pelo Comitê da Basiléia de Supervisão Bancária.

4.1 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA EXIGIDO (PRE)

Trataremos neste item do patrimônio de referência exigido (PRE). Primeiro será apresentada a resolução que trata do método de cálculo do PRE, em seguida será discutida a resolução que discute a forma de divulgação do PRE, que faz parte do pilar 3 do Basiléia II.

¹⁰ Todos os normativos sobre Basiléia 2 estão disponíveis em Lista de Normativos – Basiléia, Banco Central do Brasil, na página < <http://www.bcb.gov.br/?BAS2NORVIG>>

A Resolução 3.490 de 29 de agosto de 2007, do Conselho Monetário Nacional, apresenta o método para cálculo do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), este representa o patrimônio mínimo que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter, permanentemente. A seguir, é apresentada a fórmula para o cálculo do PRE:

$$\text{PRE} = P_{\text{EPR}} + P_{\text{CAM}} + P_{\text{JUR}} + P_{\text{COM}} + P_{\text{ACS}} + P_{\text{OPR}}, \text{ sendo:}$$

P_{EPR} = parcela referente às exposições ponderadas pelo fator de ponderação de risco a elas atribuído;

P_{CAM} = parcela referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial;

$P_{\text{JUR}} = \sum_{i=1}^n P_{\text{JUR}_i}$, parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros e classificadas na carteira de negociação, onde n = número das diferentes parcelas relativas ao risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros e classificadas na carteira de negociação;

P_{COM} = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de mercadorias (commodities);

P_{ACS} = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações e classificadas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 2007;

P_{OPR} = parcela referente ao risco operacional.

A resolução exige que sejam consideradas no cálculo as dependências no exterior. Conforme apresentado no item que trata do segundo pilar do Basileia II, os reguladores devem fiscalizar a instituição e se necessário tomar medidas preventivas, como pode ser visto no art. 5º da resolução 3.490, nela o Banco central do Brasil poderá determinar a redução do grau de risco das exposições e também aumentar o valor do patrimônio de referência exigido.

Similar ao que foi apresentado na tabela 1 (Ponderação de riscos por categoria no balanço) a Circular 3.509, de 19 de outubro de 2010, do Banco Central do Brasil, traz do terceiro ao oitavo artigos o fator de ponderação de risco (FPR) como mostra a tabela abaixo:

TABELA 4 – PONDERAÇÃO DE RISCOS POR CATEGORIA DO BALANÇO

0%	- valores mantidos em espécie, em moeda nacional; e - aplicações em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, exceto os vinculados a operações compromissadas
20%	- depósitos de livre movimentação mantidos em estabelecimentos bancários; - direitos representativos das seguintes operações de cooperativas: a) disponibilidades líquidas transferidas em decorrência do ato cooperativo denominado centralização financeira; b) operações de repasses interfinanceiros em favor de cooperativas filiadadas; - operações compromissadas realizadas com títulos e valores mobiliários emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.
50%	- depósitos a prazo em instituições financeiras, desde que não estejam submetidas a regime especial, bem como exposições que tenham como ativo objeto os títulos e valores mobiliários por elas emitidos; - depósitos interfinanceiros; - compromissos de crédito assumidos; e - operações de crédito de cooperativas centrais de crédito contratadas com suas filiadadas.
85%	- operações de crédito das cooperativas singulares de crédito
100%	- aplicações em cotas de fundos de investimento; - demais operações compromissadas de venda com compromisso de recompra; - avais, fianças, coobrigações e garantias prestadas; - operações para as quais não haja FPR específico estabelecido. - créditos tributários decorrentes de diferenças temporais
300%	- créditos tributários

FONTE: CIRCULAR 3.509, BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Resolução 3.477 de 24/12/2009 do Conselho Monetário Nacional trata do formato para a divulgação de informações referentes ao PRE, entre outros. As instituições financeiras devem possuir uma política formal de divulgação das informações, que deverá conter: a especificação das informações a serem divulgadas, o sistema de controles internos aplicados no processo, estabelecimento de processo contínuo de confirmação da fidedignidade das informações divulgadas, critérios de relevância utilizados para a divulgação das informações. É obrigatório que sejam divulgadas informações relativas aos riscos de: crédito, operacional, de liquidez, e de mercado, com destaque ao risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação.

Além disso, especificamente em relação ao PRE devem ser divulgadas as seguintes informações: o valor de todas as parcelas que compõem o cálculo do PRE, o valor total do Patrimônio de Referência Exigido, o Índice de Basiléia, entre outras.

A Resolução 3.897 de 25/08/2010, não será tratada neste trabalho, por dispor, basicamente, de cooperativas de crédito que não são contempladas no escopo do presente trabalho.

4.2 PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA (PR)

Anteriormente, a resolução que determina a forma de cálculo do PRE, foi publicada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a Resolução 3.444, de 28/02/2007, define o patrimônio de referência (PR). O patrimônio de referência é dado pela soma do nível 1 e do nível 2 (*tier 1 + tier 2*). Tendo que, o nível 1 é a soma dos valores correspondentes ao patrimônio líquido, aos saldos das contas de resultado credoras e ao depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital. Esta conta vinculada para suprir deficiência de capital, esta regulamentada pela Resolução 3.398 do CMN, que dispõe sobre procedimento aplicáveis aos casos de descumprimento de padrões mínimos de capital e de limites operacionais. O artigo segundo desta resolução diz:

Art. 2º Constatado o descumprimento dos padrões de capital ou dos limites referidos no art. 1º, o Banco Central do Brasil convocará os representantes legais da instituição e, caso entendido necessário, seus controladores, para informarem acerca das medidas que serão adotadas com vistas a regularização da situação. (Resolução 3.398, CMN)

O 4º parágrafo deste artigo trata da conta vinculada:

§ 4º Para efeito do enquadramento nos padrões mínimos de capital e nos limites operacionais de que trata esta resolução, admite-se a manutenção, pelo prazo máximo de noventa dias, de depósito em conta vinculada em montante suficiente para suprir a deficiência verificada, observado que:

- I - será considerado como parte integrante do PR da instituição;
- II - pode ser realizado em espécie ou em títulos públicos federais aceitos nas operações de redesconto do Banco Central do Brasil;
- III - deve ser mantido em conta específica de custódia no Banco Central do Brasil;
- IV - somente será liberado mediante autorização expressa do Banco Central do Brasil. (Resolução 3.398, CMN)

O nível 2 do patrimônio de referência é a soma das reservas reavaliação, das reservas para contingências e das reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, além dos instrumentos híbridos de capital e dívida, instrumentos de dívida subordinada, ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e ações preferenciais com

cumulatividade de dividendos, saldo dos ganhos e perdas não realizados decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa.

A Resolução 3.477 de 24/12/2009 do Conselho Monetário Nacional informa como deve ser o formato para a divulgação de informações referentes ao PR. Devem ser divulgadas: informações simplificadas sobre prazos de vencimento e condições dos instrumentos que compõe os níveis 1 e 2, o valor dos níveis 1 e 2, valor das deduções do Patrimônio de Referência, valor total do PR, ao mercado todas as parcelas do cálculo do PRE.

5 OS MAIORES BANCOS BRASILEIROS E O ÍNDICE DE BASILÉIA

Neste capítulo, veremos um resumo da história dos três maiores bancos brasileiros: Banco do Brasil, Bradesco e Itaú. Além disso, serão apresentados dados financeiros relativos a estas três instituições. Em seguida, será relatado como evoluiu o índice de Basileia para os três bancos.

5.1 HISTÓRIA

Nesta seção apresentaremos um pouco da história de cada uma das três maiores instituições financeiras brasileiras. Todas as informações apresentadas foram extraídas da internet, dos respectivos sítios dos bancos.

O Banco do Brasil (BB) foi criado em 1808, através de um alvará de Dom João, tendo suas atividades iniciadas em 1809, no Rio de Janeiro. Em 1833 o mesmo é liquidado por conta dos desfalques feitos pela Coroa Portuguesa. Em 1851, o Visconde de Mauá cria uma nova instituição chamada Banco do Brasil. Em 1853, existe a fusão com o Banco Comercial do Rio de Janeiro por decreto. Com a proclamação da república e nova fusão agora com o Banco da República dos Estados Unidos do Brasil a nova instituição se torna a emissora oficial de moeda da república. Em 1960 a sede do BB é transferida para Brasília, logo após em 1964 são criados o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional, com isto o BB perde a maior parte de suas funções de autoridade monetária. Em 1986 o BB é autorizado a atuar em todos os segmentos de mercado e cria a BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Em 1997, depois de reestruturações devido a problemas financeiros que surgiram com o fim do período de elevada inflação, o BB é líder nas áreas de mercado de capitais, varejo e seguridade. Em 2001 o BB adota a configuração de banco múltiplo, com o objetivo de reduzir custos, racionalizar processos e otimizar a gestão financeira e fisco-tributária. Em 2006 o BB adere ao Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo, a fim de atingir o mais alto padrão de governança corporativa. O BB encerra 2010, com lucro de 11,7 bilhões e ativos totais de 811.2 bilhões.

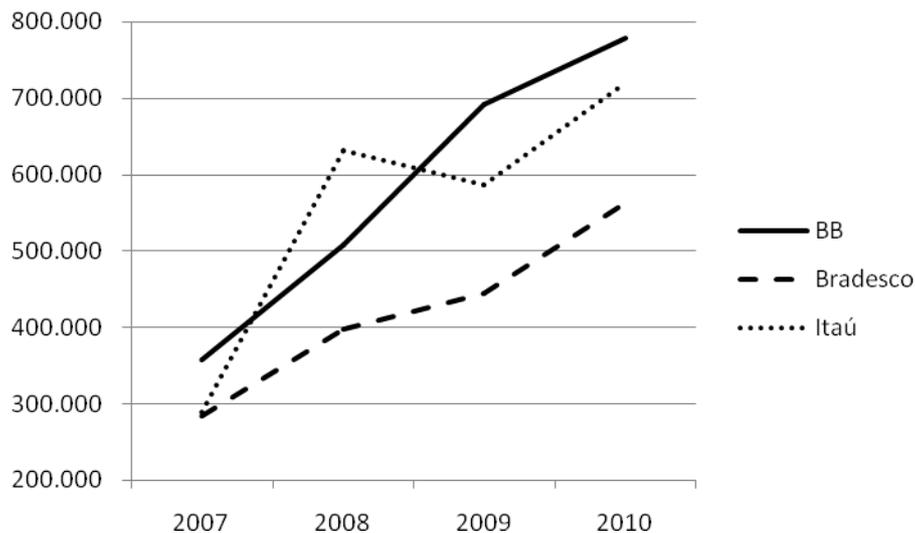
O Bradesco foi fundado em Marília, interior de São Paulo, no ano de 1943, com o nome de Banco Brasileiro de Descontos, criado com o objetivo de atender pequenos comerciantes, funcionários públicos e pessoas de posses modestas. Em 1946, a matriz é transferida para São Paulo. Após oito anos de sua criação, em 1951, torna-se o maior banco privado do país, em seguida em 1953 inicia-se a construção da nova sede em Osasco. Nos anos 70 a instituição cresce a taxa de 10% a.a. e incorpora 17 outros bancos. Nas décadas de 80 e 90 o Bradesco tem importantes avanços tecnológicos como: salas de autoatendimento, agências interligadas, sistema de internet *banking*, também fecha o século na liderança dos bancos privados. Nos anos 2000, a instituição expande seus negócios inaugurando novas agências e incorporando quase vinte outras instituições.

A história do Banco Itaú começa em 1943 foi constituído o Banco Central de Crédito S.A., que abre sua primeira agência em 1945, em São Paulo. Seis anos após sua criação o banco já passa a contar com bancos correspondentes no exterior, o *Guaranty Bank* e o *Chase Manhattan*. Por solicitação governamental a razão social é alterada para Banco Federal de Crédito S.A. Em 1964 este banco se funde com o Banco Itaú S.A. criando o Banco Federal Itaú S.A. Este banco foi o primeiro a ter uma autorização para ser um banco de investimento no Brasil. No final dos anos 60, com novas fusões altera o nome para Banco Itaú América é a 7ª instituição com depósitos superiores a 10 milhões de cruzeiros novos (NCr\$). Em 1973 uma nova incorporação, o Banco Português do Brasil, faz com que o Itaú se torne o segundo banco por volume de depósitos no sistema bancário brasileiro e no mesmo ano a razão social foi alterada para Banco Itaú S.A. Em 1980 o Itaú inaugura sua primeira agência fora do Brasil, em Nova Iorque e depois em Buenos Aires. Nos anos 90 o banco Itaú faz novas incorporações, entre eles o Banco Banerj S.A. Na década seguinte o Itaú continua adquirindo outros bancos, um deles foi a aquisição do *BankBoston*, em 2006. No final de 2008 é anunciada a fusão da Itaúsa (empresa de participações do grupo Itaú) com o Unibanco, criando o maior banco privado brasileiro.

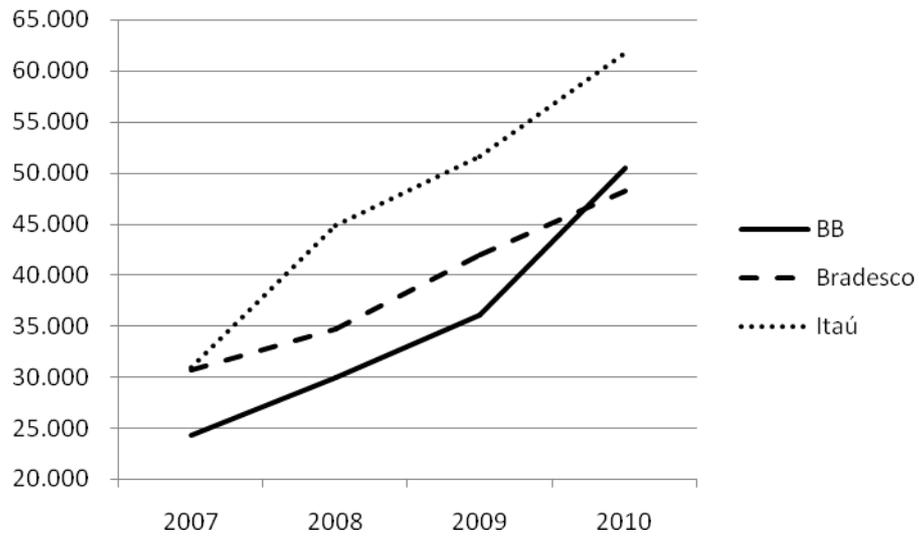
5.2 DADOS FINANCEIROS

Nesta seção será apresentada a evolução de alguns dados financeiros das três maiores instituições financeiras brasileiras no período de 2007 a 2010. Os dados foram colhidos da publicação: 50 maiores bancos e o consolidado do Sistema Financeiro Nacional, do Banco Central do Brasil e dos balanços dos bancos. Os dados apresentados são baseados no final de período, isto é, dezembro de cada ano. Os valores das contas de resultado estão acumulados por semestre. Abaixo, quatro gráficos que demonstram a evolução dos três bancos no período analisado por este trabalho, 2007 a 2010. São eles Ativo Total, Patrimônio Líquido e Lucro Líquido:

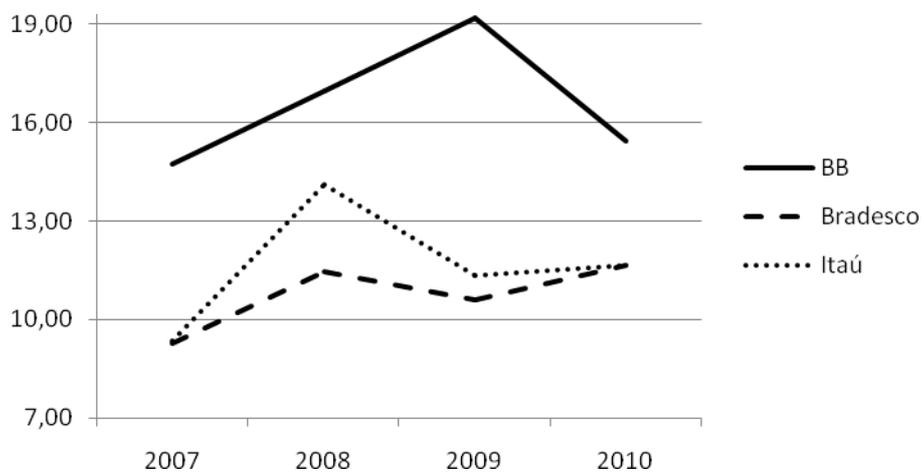
GRÁFICO 2 – ATIVO TOTAL (EM R\$ MILHÕES)



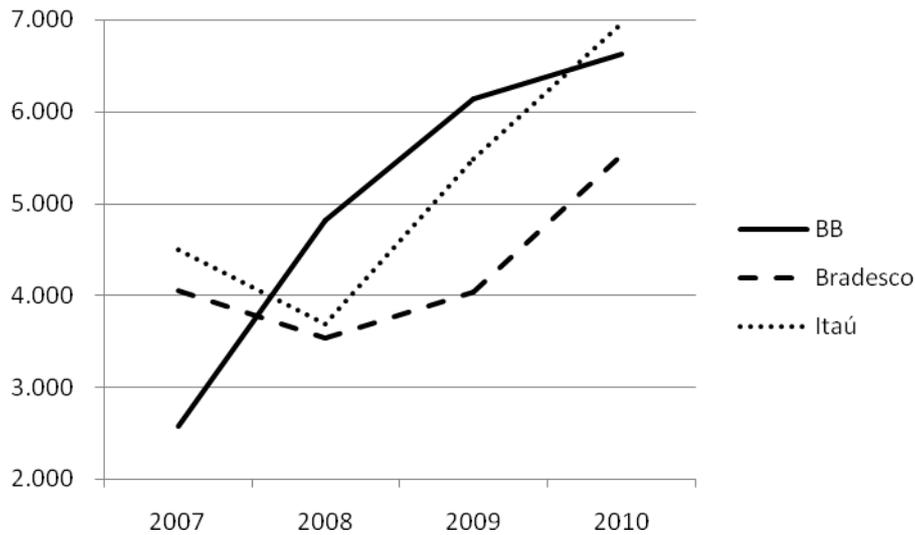
FONTE: BCB, CONSOLIDADO, 2011

GRÁFICO 3 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO (EM R\$ MILHÕES)

FONTE: BCB, CONSOLIDADO, 2011

GRÁFICO 4 – RELAÇÃO ATIVO TOTAL/PATRIMÔNIO LÍQUIDO

FONTE: BCB, CONSOLIDADO, 2011

GRÁFICO 5 – LUCRO LÍQUIDO (EM R\$ MILHÕES)

FONTE: BCB, CONSOLIDADO, 2011

É possível verificar, em todos os itens apresentados, o crescimento dos três bancos analisados, entre 2007 e 2010. Em grande parte, este fato deve-se a aquisição, incorporação ou fusão com outras instituições financeiras. Além disso, em razão da crise o Banco do Brasil, inicialmente, e depois os demais Bancos aumentaram a oferta de crédito, política incentivada pelo Governo Federal. Sobretudo, o que pode ser verificado, ao contrário do que aconteceu com as instituições financeiras na maioria dos países, os bancos brasileiros cresceram durante a crise.

5.3 ÍNDICE DE BASILÉIA

Nesta seção apresentaremos a forma de cálculo do índice de Basileia e sua evolução entre 2007 e 2010, para as três maiores instituições financeiras brasileiras. O Comitê de Basileia definiu o conceito de Índice de Basileia (ou Índice de Adequação de Capital), que recomenda a relação mínima de 8% entre o Patrimônio de Referência (PR) e os riscos ponderados no Patrimônio de Referência Exigido (PRE). No Brasil esta relação mínima, é de 11%, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução 3.490 e pelo Banco Central do Brasil na Circular 3.360, nesta esta relação é dada pelo fator F (BCB, Consolidado, 2011). A fórmula para cálculo deste índice é:

Índice de Basileia = $(PR \times 100) / (PRE / F)$ onde,

PR = Patrimônio de Referência

PRE = Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições ponderadas por fator de risco (PEPR);

F = fator definido pelo Banco Central do Brasil em 0,11.

Calculando o índice de Basileia, as instituições que apresentarem índice maior ou igual a 11 têm capital suficiente, de acordo com o Banco Central do Brasil. As que ficarem abaixo 11 terão insuficiência de patrimônio e estarão sujeitas a sanções da autoridade monetária. Isto é, ficarão com índice maior que 11 as instituições que possuem um Patrimônio de Referência maior que o Patrimônio de Referência Exigido. Lembrando, de forma resumida, que o PR são: patrimônio líquido, saldo das contas de resultado credoras, reservas, ações preferências, entre outras; e o PRE são: as exposições ponderadas pelo nível de risco a elas atribuído, exposições em moeda estrangeira, operações com risco de variação com commodities, operações com risco de variação de ações, patrimônio para cobrir o risco operacional. Abaixo, é apresentada a evolução dos dados contábeis: ativo total e patrimônio líquido total e os componentes do índice de Basileia: patrimônio de referência (PR) e o patrimônio de referência exigido (PRE).

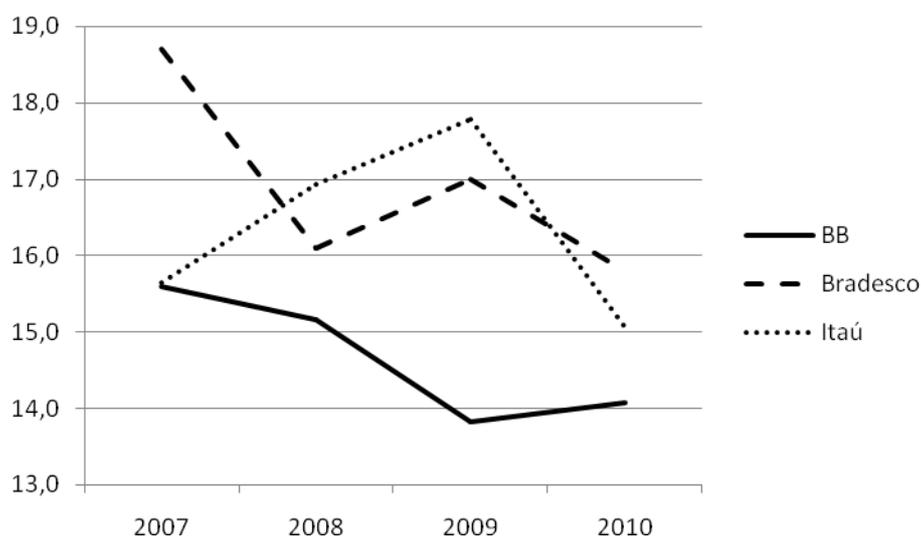
TABELA 5 – CONSOLIDADO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DO ÍNDICE DE BASILÉIA

BB	2007	2008	2009	2010
Ativo Total	357.750	507.348	691.968	779.304
Patrimônio Líquido Total	24.262	29.938	36.119	50.496
PR	34.900	43.391	53.704	66.928
PRE	24.605	31.500	42.749	52.297
Bradesco				
Ativo Total	284.447	397.343	444.397	562.601
Patrimônio Líquido Total	30.698	34.667	41.918	48.219
PR	303.573	477.371	555.496	559.684
PRE	213.374	310.209	343.737	408.776
Itaú				
Ativo Total	288.768	631.327	585.603	720.314
Patrimônio Líquido Total	30.895	44.796	51.590	61.802
PR	369.376	667.661	684.325	786.708
PRE	217.280	456.166	442.799	547.708

FONTE: BRADESCO, 2007 A 2010; ITAÚ, 2007 A 2010; BANCO DO BRASIL, 2T11

A seguir, apresentamos a evolução do Índice de Basileia, entre 2007 e 2010 para o Banco do Brasil, Bradesco e Itaú.

GRÁFICO 6 – ÍNDICE DE BASILÉIA



FONTE: BRADESCO, 2007 A 2010; ITAÚ, 2007 A 2010; BANCO DO BRASIL, 2T11

Pode ser visto no gráfico 5 a redução do índice de Basileia nas três maiores instituições brasileiras. Apesar da redução, os três bancos analisados fecharam 2010 com um índice de Basileia acima do estabelecido pelo Banco Central Brasil de 11%, todos ficaram acima dos

14,5%. Apenas este dado isoladamente já demonstra a solidez do sistema bancário nacional, visto que a crise de 2008 fechou diversos bancos ao redor do mundo, não gerou dificuldades para os maiores bancos brasileiros, apesar da queda constatada.

Um dos itens que chamou atenção na análise dos dados dos bancos foi o crescimento da carteira de crédito. Foi apresentado na seção 4.2 que houve na época da crise um desejo governamental que seus bancos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) aumentassem a oferta de crédito, isto aconteceu, primeiramente, nos bancos públicos e em seguida nos bancos privados, conforme pode ser visto abaixo:

TABELA 6 – CARTEIRA DE CRÉDITO (EM R\$ BILHÕES)

	2008	Variação %	2009	Variação %	2010
Banco do Brasil	209,7	35%	283,5	19%	337,9
Bradesco	180,0	6%	191,0	21%	230,6
Itaú	271,9	2%	278,4	21%	335,5

FONTE: RELATÓRIOS ANUAIS DOS BANCOS

Como pode ser visto na tabela, a carteira de crédito do Banco do Brasil cresceu 35% em 2009 com relação a 2008, período em que houve queda no índice de Basileia. Nos bancos privados o efeito foi similar, Bradesco e Itaú tiveram crescimento de 21% na carteira de crédito em 2010 com relação a 2009, também no mesmo período houve diminuição no índice de Basileia das duas instituições.

6 CONCLUSÃO

Iniciamos este trabalho apresentando a crise de 2008, considerada a maior desde o *crash* de 1929. Ela ficou mundialmente conhecida como crise do *subprime*. Esta crise teve origem na concessão de empréstimos imobiliários a clientes que não possuíam recursos ou garantias para efetuar os pagamentos. Uma vez que, eles tinham acesso a taxas de juros reduzidas (*prime rate*), porém, não apresentavam garantias sólidas para arcar com a dívida e, portanto estavam abaixo da *prime* (*subprime*).

Também levantamos o fato de que parte da literatura (Gontijo, 2008) atribuiu como principal causa da crise a desregulamentação financeira, que aconteceu em 1999, quando o presidente do *Federal Reserve* era Alan Greenspan. Especialmente com o *Gramm-Leach-Bliley Act* que em linhas gerais terminou com a divisão entre banco comercial e banco de investimento.

Com esses fatos em mente foi feita uma análise histórica do Acordo de Basiléia no segundo capítulo. Além disso, foi discutido o que ficou conhecido como Acordo de Basiléia II. Este Acordo, do qual o Banco Central do Brasil é signatário, é peça fundamental na análise da regulamentação bancária no Brasil. Foram discutido os 3 pilares do documento: o primeiro pilar que trata da exigência de capital mínimo; o segundo pilar apresenta a supervisão bancária, isto é, a forma de adequação dos bancos ao riscos; e o terceiro pilar trata da disciplina de mercado, ou seja, as regras para divulgação das informações. Com isto atingimos um dos objetivos específicos que era compreender a regulamentação de Basiléia II.

No terceiro capítulo, foram apresentadas as principais normas que regulamentam o Acordo de Basiléia no Brasil e também quais foram os métodos adotados pelo Banco Central do Brasil para regular as instituições financeiras brasileira. Neste capítulo, verificamos outro objetivo específico: verificar o andamento da implementação da Basiléia II no Brasil pelo Banco Central.

O quarto capítulo trouxe um resumo da história dos bancos analisados, que teve por objetivo mostrar como eles chegaram a ser os maiores bancos brasileiros, fator que motivou a escolha para serem analisados neste trabalho. Ademais, foi apresentada a evolução dos dados financeiros destas instituições no período analisado e quais foram os valores para o índice de Basiléia no período. Isto contemplou o objetivo específico de apresentar os principais dados contábeis dos bancos analisados.

Concluimos que as instituições tiveram um grande crescimento durante o período de 2007, seja em ativos totais ou mesmo no lucro líquido. O índice de Basileia teve uma queda, mas ficou acima do nível esperado pelo Banco Central do Brasil que é de 11%. A queda tem relação maior com a composição do índice de Basileia, isto é, aumento do risco de crédito visto a grande expansão das carteiras de crédito dos bancos analisados e menos com algum efeito da crise do *subprime*. Esta última conclusão contemplou o objetivo geral do trabalho que era: avaliar os efeitos da crise de 2008 sobre o índice de Basileia das três maiores instituições financeiras brasileiras.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **50 maiores bancos e o consolidado do Sistema Financeiro Nacional**. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp>>. Acesso em: 08 set. 2011, 14:08:00.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Basiléia II**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BASILEIA2>>. Acesso em: 30 jan. 2011, 18:01:00.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Lista de normativos - Basiléia II**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BAS2NORVIG>>. Acesso em: 16 jul. 2011, 21:00:00.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Séries Temporais**, Taxa de juros oficial – Estados Unidos (Cód. 18152). Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>>. Acesso em: 04 set. 2011, 20:00:00.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Séries Temporais**, Taxa de juros oficial – Estados Unidos (Cód. 18152). Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>>. Acesso em: 04 set. 2011, 20:00:00.

BANCO DO BRASIL. **Séries Históricas**, 2T11. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/home2,136,136,0,0,1,8.bb>>. Acesso em: 30 out. 2011, 16:15:00.

BIS-BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Basel Committee: International Convergence of Capital Measurement and Capital Standard**, 1998. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbsc111.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2011, 17:19:00.

BIS-BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Basel II: International Convergence of Capital Measurement and Capital Standard: a revised Framework**, 2004. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs107.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2011, 17:19:00.

BIS-BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Basel III: A global regulatory framework for more resilient banks and banking system**, 2011. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs189.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2011, 15:00:00.

BIS-BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Enhancements to the Basel II framework**, 2009. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs157.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2011, 18:24:00.

BIS-BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Guidelines for computing capital for incremental risk in the trading book**, 2009. Disponível em: <<http://www.bis.org/publ/bcbs159.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2011, 18:26:00.

BIS-BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **History of The Basel Committee and its Membership**, 2009. Disponível em: <<http://www.bis.org/bcbs/history.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2011, 17:19:00.

BIS-BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS. **Revisions to the Basel II market risk framework**, 2009. Disponível em: < <http://www.bis.org/publ/bcbs158.pdf> >. Acesso em: 29 out. 2011, 18:25:00.

BBC-BRITISH BROADCASTING COMPANY. *Timeline: Credit Crunch to downturn*, 2009. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/7521250.stm>>. Acesso em: 04 set. 2011, 18:58:00.

BRADESCO. **Demonstrações Contábeis, Relatório dos auditores Independentes e Parecer do Conselho Fiscal**, 2007 a 2010. Disponível em: <<http://www.bradeskori.com.br/abertura.html>>. Acesso em: 30 out. 2011, 16:15:00.

EICHENGREEN, B. *Ten Questions about the Subprime Crisis*. **Financial Stability Review – Banque de France**, n 11, fev - 2008. Disponível em: <http://www.banque-france.fr/gb/publications/telnomot/rsf/2008/rsf_0208.pdf#page=29>. Acesso em: 30 jan. 2011, 18:01:00.

GONTIJO, C. Raízes da Crise Financeira dos Derivativos Subprime. **Texto para Discussão Cedeplar – UFMG**, nº 342, dez - 2008. Disponível em: <<http://cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20342.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2011, 18:01:00.

ITAÚ. **Análise Gerencial da Operação, Desempenho das Ações e dos ADRs e Demonstrações Contábeis**, 2007 a 2010. Disponível em: <<http://ww13.itau.com.br/portali/index.aspx?idioma=port>>. Acesso em: 30 out. 2011, 16:15:00.

SALAMA, B. M. De onde viemos? Inovação e Resposta Regulatória na Indústria Bancária no Pré-crise. **Revista Direito GV**, nº 10, jul-dez - 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v5n2/03.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2011, 18:01:00.

VALOR ECONÔMICO. **Regras de Basileia 3 serão antecipadas no Brasil**, 18 fev. 2011. Disponível em: < <http://www.valor.com.br/arquivo/873413/regras-de-basileia-3-serao-antecipadas-no-brasil> >. Acesso em: 27 out. 2011.

ANEXO – NORMATIVOS CITADOS

COMUNICADO 12.746

Comunica os procedimentos para a
implementação da nova estrutura
de capital - Basileia II.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 08 de dezembro de 2004, tendo em conta as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia (Comitê) contidas no documento "Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: Uma Estrutura Revisada" (Basileia II), que trata do estabelecimento de critérios mais adequados ao nível de riscos associados às operações conduzidas pelas instituições financeiras para fins de requerimento de capital regulamentar, e objetivando observar tais diretrizes, adaptadas às condições, peculiaridades e estágio de desenvolvimento do mercado brasileiro, decidiu adotar os seguintes procedimentos para a implementação de Basileia II, ressaltando que as recomendações contidas no Pilar 2 (Processos de Supervisão) e no Pilar 3 (Transparência e Disciplina de Mercado) serão aplicadas a todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

2. Quanto às diretrizes para requerimento de capital para fazer face ao risco de crédito, estabelecidas no Pilar 1 de Basileia II:

I - o Banco Central do Brasil não utilizará ratings divulgados pelas agências externas de classificação de risco de crédito para fins de apuração do requerimento de capital;

II - deverá ser aplicada à maioria das instituições financeiras a abordagem padrão simplificada, que consiste em um aprimoramento da abordagem atual mediante a incorporação de elementos que, a exemplo dos instrumentos específicos para mitigação de risco de crédito, possibilitem uma melhor adequação do requerimento de capital às características das exposições, considerando as demandas do Banco Central do Brasil relativamente à suas atribuições de órgão supervisor e a melhor alocação de recursos pelas instituições financeiras menores, com a conseqüente revisão dos fatores de ponderação de risco de crédito determinados pela tabela anexa à Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994;

III - às instituições de maior porte, com atuação internacional e participação significativa no SFN, será facultada a utilização de abordagem avançada, com base em sistema interno de classificação de risco, após período de transição, a ser estabelecido pelo Banco Central do Brasil, em que deverá ser adotada a abordagem padrão simplificada e, posteriormente, a abordagem fundamental (ou básica) de classificação interna de riscos

3. Relativamente à nova parcela de requerimento de capital para cobrir riscos operacionais, prevista igualmente no Pilar 1, estão em andamento estudos e testes que auxiliarão o Banco Central do Brasil a identificar a melhor forma de aplicação e a metodologia mais adequada ao SFN, sendo que a expectativa é de que as instituições elegíveis à utilização da abordagem avançada, com base em sistema interno de classificação de risco de crédito, se tornem elegíveis à utilização de abordagens avançadas de mensuração do risco operacional.

4. Em complementação, para a total aplicação das recomendações contidas na Emenda ao Acordo de Basileia de 1988, publicada em 1996, que não foi alterada por Basileia II, os requerimentos de capital para risco de mercado serão expandidos para incluir as exposições ainda não contempladas e permitida a utilização de modelos internos para as instituições que cumprirem os critérios de elegibilidade a

serem divulgados.

5. As regras e critérios referentes à implementação de Basileia II serão os mesmos para instituições de capital nacional ou estrangeiro. Nesse sentido, os requisitos e exigências para validação de sistemas internos de classificação de risco de crédito, risco de mercado e risco operacional, serão os mesmos para todas as instituições que operem no Brasil.

6. Assim, o Banco Central do Brasil deverá proceder a implementação da nova estrutura de acordo com o seguinte planejamento, ressaltando que, apesar de as ações aqui descritas voltarem-se primordialmente ao Pilar 1, a cada uma corresponderão ações equivalentes no âmbito do Pilar 2 (Processos de Supervisão) e Pilar 3 (Transparência e Disciplina de Mercado):

I - até o final de 2005: revisão dos requerimentos de capital para risco de crédito para adoção da abordagem simplificada e introdução de parcelas de requerimento de capital para risco de mercado ainda não contempladas pela regulamentação, bem como o desenvolvimento de estudos de impacto junto ao mercado para as abordagens mais simples previstas em Basileia II para risco operacional;

II - até o final de 2007: estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos para risco de mercado e planejamento de validação desses modelos, estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas para risco de crédito e estabelecimento de parcela de requerimento de capital para risco operacional (abordagem do indicador básico ou abordagem padronizada alternativa);

III - 2008-2009: validação de modelos internos para risco de mercado, estabelecimento de cronograma de validação da abordagem baseada em classificações internas para risco de crédito (fundamental ou básica), início do processo de validação dos sistemas de classificação interna para risco de crédito e divulgação dos critérios para reconhecimento de modelos internos para risco operacional;

IV - 2009-2010: validação dos sistemas de classificação interna pela abordagem avançada para risco de crédito e estabelecimento de cronograma de validação para abordagem avançada de risco operacional;

V - 2010-2011: validação de metodologias internas de apuração de requerimento de capital para risco operacional.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

Sérgio Darcy da Silva Alves
Diretor

Paulo Sérgio Cavalheiro
Diretor

COMUNICADO 16.137

Comunica os procedimentos para a
implementação da nova estrutura de
capital - Basileia II.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, tendo em conta as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia contidas no documento "Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: Uma Estrutura Revisada" (Basileia II), que trata do estabelecimento de critérios mais adequados ao nível de riscos associados às operações conduzidas pelas instituições financeiras para fins de requerimento de capital regulamentar, e objetivando observar tais recomendações, adaptadas às condições, às peculiaridades e ao estágio de desenvolvimento do mercado brasileiro, divulgou o Comunicado nº 12.746, de 9 de dezembro de 2004, contendo as diretrizes e cronograma para a implementação de Basileia II.

2. Como resultado das audiências públicas realizadas durante esse período e dos trabalhos desenvolvidos pelas instituições financeiras no sentido de implantação de sistemas e controles, e em consequência do disposto na Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, o Banco Central do Brasil decidiu ajustar o cronograma divulgado pelo Comunicado nº 12.746, de 2004, salientando que permanecem válidas as diretrizes para implementação de Basileia II dispostas no referido comunicado.

3. Assim, o Banco Central do Brasil deverá proceder às fases seguintes da implementação da nova estrutura de acordo com o seguinte planejamento, ressaltando que, apesar de as ações aqui descritas voltarem-se primordialmente ao Pilar 1, a cada uma corresponderão ações equivalentes no âmbito do Pilar 2 (Processos de Supervisão) e Pilar 3 (Transparência e Disciplina de Mercado):

I - até o final de 2007: estabelecimento de parcela de requerimento de capital para risco operacional;

II - até o final de 2008: estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; implementação de estrutura para gerenciamento do risco de crédito; e divulgação dos pontos-chave necessários para formatação de base de dados para sistemas internos para apuração de requerimento de capital para risco de crédito;

III - até o final de 2009: início do processo de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; divulgação do processo de solicitação de autorização para uso da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; e divulgação dos pontos-chave para modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional;

IV - até o final de 2010: início do processo de autorização para uso da abordagem básica baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito;

V - até o final de 2011: início do processo de autorização para uso da abordagem avançada baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos

internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional; e divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional;

VI - até o final de 2012: início do processo de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Alexandre Antonio Tombini
Diretor

Paulo Sérgio Cavalheiro
Diretor

Resolução nº 3.490

Dispõe sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de agosto de 2007, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VIII e XI, da referida lei, na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, e na Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, com a alteração dada pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, no art. 6º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e no Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, **R E S O L V E U**:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção das sociedades de crédito ao microempreendedor e das instituições mencionadas no art. 1º da Resolução nº 2.772, de 30 de agosto de 2000, devem manter, permanentemente, valor de Patrimônio de Referência (PR), apurado nos termos da Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, compatível com os riscos de suas atividades.

Art. 2º O valor do PR deve ser superior ao valor do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), que deve ser calculado considerando, no mínimo, a soma das seguintes parcelas:

PRE = PEPR + PCAM + PJUR + PCOM + PACS + POPR, em que:

PEPR = parcela referente às exposições ponderadas pelo fator de ponderação de risco a elas atribuído;

PCAM = parcela referente ao risco das exposições em ouro, em moeda estrangeira e em operações sujeitas à variação cambial;

$$P_{JUR} = \sum_{i=1}^n P_{JUR_i}$$

, parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros e classificadas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007, onde n = número das diferentes parcelas relativas ao risco das operações sujeitas à variação de taxas de juros e classificadas na carteira de negociação;

PCOM = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de mercadorias (commodities);

PACS = parcela referente ao risco das operações sujeitas à variação do preço de ações e classificadas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 2007;

POPR = parcela referente ao risco operacional.

§ 1º O cálculo do PRE deve incluir as exposições de dependências no exterior.

§ 2º Para as instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, o valor do PRE deve ser calculado de forma consolidada.

§ 3º Para as instituições integrantes de conglomerado financeiro e do consolidado econômico-financeiro, o valor do PRE deve ser calculado de forma consolidada, tanto para o conglomerado financeiro quanto para o consolidado econômico-financeiro.

§ 4º Para as cooperativas singulares de crédito que não possuam qualquer exposição cambial e que apresentem, no encerramento de dois exercícios sociais consecutivos, ativo total igual ou inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), é facultado o cálculo do PRE no exercício seguinte com base apenas nas parcelas PEPR e POPR, consideradas nulas todas as demais.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter também PR suficiente para fazer face ao risco de taxa de juros das operações não incluídas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 2007.

Parágrafo único. Os critérios mínimos para a mensuração e a avaliação desse risco serão estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º Os processos e os controles relativos à apuração do PRE constituem responsabilidade de diretor responsável por gerenciamento de risco da instituição.

§ 1º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter atualizada no Banco Central do Brasil a indicação do diretor responsável pelo gerenciamento de risco da instituição.

§ 2º Para fins da responsabilidade de que trata o caput, admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição, exceto a relativa à administração de recursos de terceiros e de operações de tesouraria.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá, a seu critério, determinar à instituição:

I - redução do grau de risco das exposições;

II - aumento do valor do PRE.

Art. 6º O Banco Central do Brasil estabelecerá:

I - procedimentos e parâmetros para o cálculo das parcelas do PRE;

II - diretrizes voltadas para a avaliação e para o gerenciamento dos riscos das instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar.

Art. 7º Qualquer citação a Patrimônio Líquido Exigido (PLE), em normativos divulgados pelo Banco Central do Brasil, passa a dizer respeito à definição de PRE estabelecida no art. 2º.

Art. 8º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem evidenciar informações mínimas relativas às parcelas do PRE definidas no art. 2º.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil definirá as informações mínimas, a periodicidade e os instrumentos de divulgação para a realização da evidenciação descrita ncaput.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **1º de julho de 2008**, quando ficarão revogados:

I - o inciso I do art. 1º da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996, o Regulamento anexo IV da Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, o art. 3º da Resolução nº 2.686, de 26 de janeiro de 2000, e o art. 7º da Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001;

II - as Resoluções nºs 2.472, de 26 de fevereiro de 1998, 2.692, de 24 de fevereiro de 2000, e 2.891, de 26 de setembro de 2001.

Parágrafo único. As citações e o fundamento de validade de normativos, com base nas normas ora revogadas, passam a ter como referência esta resolução.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente, substituto

CIRCULAR Nº 3.477

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à gestão de riscos, ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE), de que trata a Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, e à adequação do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de dezembro de 2009, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007,

DECIDIU:

Art. 1º As informações relativas à gestão de riscos, ao Patrimônio de Referência Exigido (PRE), de que trata a Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, e à adequação do Patrimônio de Referência (PR), definido nos termos da Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, devem ser divulgadas pelas seguintes instituições:

I - bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas;

II - instituições integrantes de conglomerado financeiro, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), ou de consolidado econômico-financeiro, compostos por pelo menos uma das instituições mencionadas no inciso I; e

III - instituições obrigadas a constituir comitê de auditoria, conforme o disposto no art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004.

§ 1º A divulgação deve ser realizada com detalhamento adequado ao escopo e à complexidade das operações e à sofisticação dos sistemas e processos de gestão de riscos, observado que diferenças relevantes entre as informações previstas nesta circular e outras informações divulgadas pela instituição devem ser esclarecidas.

§ 2º As instituições devem possuir política formal de divulgação de informações aprovada pelo conselho de administração ou, na sua inexistência, pela diretoria, que inclua:

I - a especificação das informações a serem divulgadas;

II - o sistema de controles internos aplicados ao processo de divulgação de informações;

III - o estabelecimento de processo contínuo de confirmação da fidedignidade das informações divulgadas e da adequação do seu conteúdo; e

IV - os critérios de relevância utilizados para divulgação de informações, com base nas necessidades de usuários externos para fins de decisões de natureza econômica.

Art. 2º A divulgação de informações de que trata esta circular deve ser feita em bases consolidadas para as instituições integrantes de conglomerado financeiro e do consolidado econômico-financeiro.

Art. 3º Devem ser divulgados aspectos qualitativos para cada uma das estruturas de gerenciamento de risco, incluindo:

I - descrição dos objetivos e políticas de gerenciamento de riscos, com estratégias e processos utilizados;

II - descrição do processo estruturado de comunicação e informação de riscos e dos sistemas de mensuração utilizados pela instituição; e

III - políticas de hedge e de mitigação de risco, e estratégias e processos utilizados

para o monitoramento contínuo da efetividade dos hedges e dos instrumentos de mitigação.

Parágrafo único. Devem ser considerados, no mínimo, os riscos de crédito, operacional, de liquidez e de mercado, destacando-se o risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação.

Art. 4º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas ao PR:

I - informações simplificadas sobre os prazos de vencimento e condições dos instrumentos que compõem o Nível I e o Nível II do PR;

II - valor do Nível I do PR, detalhado segundo seus componentes, conforme art. 1º, § 1º, da Resolução nº 3.444, de 2007;

III - valor do Nível II do PR, detalhado segundo seus componentes, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução nº 3.444, de 2007;

IV - valor das deduções do PR, conforme arts. 3º, 4º e 5º da Resolução nº 3.444, de 2007;

V - valor total do PR; e

VI - restrições ou impedimentos relevantes, existentes ou possíveis, à transferência de recursos entre as instituições consolidadas.

Art. 5º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas ao PRE e à adequação do PR:

I - valor da parcela PEPR do PRE, segmentado pelos fatores de ponderação de risco (FPR), de acordo com os arts. 11 a 16 da Circular nº 3.360, de 12 de setembro de 2007;

II - valores das parcelas PJUR[1], PJUR[2], PJUR[3], PJUR[4], PACS, PCOM e PCAM do PRE, calculadas conforme as Circulares ns. 3.361, 3.362, 3.363, 3.364, 3.366 e 3.368, todas de 12 de setembro de 2007, e 3.389, de 25 de junho de 2008;

III - valor da parcela POPR do PRE, calculada conforme a Circular nº 3.383, de 30 de abril de 2008;

IV - valor total do PRE;

V - índice de Basileia (IB), apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IB = \frac{PR \cdot 100}{\left\{ EPR + \left[\frac{1}{F} \cdot (P_{CAM} + P_{JUR} + P_{COM} + P_{ACS} + P_{OPR}) \right] \right\}}, \text{ em que:}$$

EPR = somatório dos produtos das exposições pelos respectivos FPR, apurado conforme a Circular nº 3.360, de 2007;

F = fator aplicável ao EPR, nos termos da Circular nº 3.360, de 2007;

PJUR = PJUR[1] + PJUR[2] + PJUR[3] + PJUR[4];

VI - montante do PR apurado para cobertura do risco da taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação; e

VII - descrição da metodologia adotada para avaliar a adequação do PR, incluindo os riscos não abrangidos pelas parcelas do PRE.

Art. 6º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às exposições a risco de crédito, de que trata a Circular nº 3.360, de 2007:

I - valor total das exposições e valor da exposição média no trimestre;

II - percentual das exposições dos dez maiores clientes em relação ao total das operações com característica de concessão de crédito;

III -montante das operações em atraso, bruto de provisões e excluídas as operações já baixadas para prejuízo, segregado nas seguintes faixas:

- a) atraso até 60 dias;
- b) atraso entre 61 e 90 dias;
- c) atraso entre 91 e 180 dias; e
- d) atraso acima de 180 dias;

IV -fluxo de operações baixadas para prejuízo no trimestre; e

V -montante de provisões para perdas relativas às exposições de que trata o caput.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso I devem ser segmentadas por:

I -FPR de acordo com os arts. 10 a 16 da Circular nº 3.360, de 2007;

II -países e regiões geográficas com exposições significativas; e

III -setor econômico.

Art. 7º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas aos instrumentos mitigadores do risco de crédito:

I -descrição das políticas e metodologias de avaliação e mensuração dos instrumentos mitigadores, incluindo a avaliação do seu risco de concentração; e

II -valor total mitigado pelos instrumentos definidos nos arts. 20 a 22 da Circular nº 3.360, de 2007, segmentado por tipo de mitigador e pelos FPR, conforme art. 6º, parágrafo único, inciso I.

Art. 8º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas ao risco de crédito de contraparte:

I -descrição da metodologia para estabelecer limites às exposições sujeitas ao risco de contraparte;

II -descrição dos métodos e políticas para assegurar a eficácia das garantias e definir as provisões relativas às operações de crédito, no caso de serem distintas das provisões regulamentares mínimas;

III -valor nominal dos contratos sujeitos ao risco de crédito de contraparte, incluindo derivativos, operações a liquidar, empréstimos de ativos, operações compromissadas, segmentado da seguinte forma:

a) valores relativos a contratos a serem liquidados em sistemas de liquidação de câmaras de compensação e de liquidação, nos quais a câmara atue como contraparte central; e

b) valores relativos a contratos nos quais não haja a atuação de câmaras de compensação como contraparte central, segmentados entre contratos sem garantias e contratos com garantias;

IV -valor positivo bruto dos contratos sujeitos ao risco de crédito de contraparte, incluindo derivativos, operações a liquidar, empréstimos de ativos, operações compromissadas, desconsiderados os valores positivos relativos a acordos de compensação, conforme definidos na Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005;

V -valores positivos relativos a acordos para compensação e liquidação de obrigações, conforme definidos na Resolução nº 3.263, de 2005;

VI -valor das garantias que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) sejam mantidas ou custodiadas na própria instituição;
- b) tenham por finalidade exclusiva a constituição de garantia para as operações a que se vinculem;
- c) estejam sujeitas à movimentação, exclusivamente, por ordem da instituição depositária; e
- d) estejam imediatamente disponíveis para a instituição depositária no caso de inadimplência do devedor ou de necessidade de sua realização;

VII -exposição global líquida a risco de crédito de contraparte, definida como a exposição a risco de crédito de contraparte líquida dos efeitos dos acordos para compensação e do valor das garantias definidos nos incisos V e VI;

VIII -percentual das exposições a risco de crédito coberto pelo valor nominal dos hedges efetuados por meio de derivativos de crédito; e

IX -valor nominal de derivativos de crédito segregado por tipo de operação, conforme a Circular nº 3.106, de 10 de abril de 2002, detalhado da seguinte maneira:

- a) derivativos de crédito mantidos na carteira da instituição, separados por "risco recebido" ou "risco transferido"; e
- b) derivativos de crédito utilizados para fins de intermediação, separados por "risco recebido" ou "risco transferido".

Art. 9º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às operações de venda ou transferência de ativos financeiros e às operações com títulos ou valores mobiliários oriundos de processo de securitização, incluindo aquelas estruturadas por meio de derivativos de crédito:

I -descrição sucinta das políticas e objetivos relacionados à cessão de crédito e às operações com títulos ou valores mobiliários oriundos de processo de securitização;

II -fluxo das exposições cedidas no trimestre com transferência substancial dos riscos e benefícios;

III -saldo das exposições cedidas sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios;

IV -saldo das exposições cedidas com retenção substancial dos riscos e benefícios;

V -fluxo das exposições cedidas no trimestre com retenção substancial dos riscos e benefícios, que foram baixadas para prejuízo; e

VI -valor total das exposições decorrentes da aquisição de títulos ou valores mobiliários oriundos de processo de securitização, destacando aquelas eventualmente estruturadas por meio de derivativos de crédito, segmentadas da seguinte forma:

- a) tipo de título ou valor mobiliário oriundo de processo de securitização;
- b) tipo de crédito, título ou valor mobiliário que lastreia a emissão; e
- c) classe do título ou valor mobiliário, no que se refere à subordinação dessa às demais, para efeito de resgate.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se processo de securitização a operação que compreenda os seguintes estágios:

I -originação de créditos ou de títulos e valores mobiliários;

II -cessão dos créditos ou títulos e valores mobiliários a instituições, empresas ou entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional; e

III -emissão, por parte das instituições, empresas ou entidades não integrantes do

Sistema Financeiro Nacional, de títulos e valores mobiliários, que podem assumir a forma de quotas, certificados ou títulos, com expressa vinculação aos créditos ou títulos e valores mobiliários adquiridos.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II a V do caput deste artigo, devem ser utilizadas as definições da Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008.

Art. 10. Deve ser divulgado o valor total da carteira de negociação por fator de risco de mercado relevante, segmentado entre posições compradas e vendidas.

Art. 11. Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às operações não classificadas na carteira de negociação:

I - descrição sucinta das políticas e metodologias de mensuração do risco de taxa de juros e de ações; e

II - premissas utilizadas para o tratamento de liquidação antecipada de empréstimos e de depósitos que não possuam vencimento definido.

Art. 12. Devem ser divulgados, no mínimo, o total da exposição a instrumentos financeiros derivativos por categoria de fator de risco de mercado, segmentado entre posições compradas e vendidas, segregado da seguinte maneira:

I - operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas por conta própria com contraparte central, subdivididas em realizadas no Brasil e no exterior;

II - operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas por conta própria sem contraparte central, subdivididas em realizadas no Brasil e no exterior;

§ 1º Para efeito da apuração do valor das exposições em derivativos com características não lineares, deve ser considerada a variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do ativo objeto (delta) multiplicada pela quantidade de contratos e pelo seu tamanho.

§ 2º A segregação por fator de risco de mercado de que trata o caput corresponde, no mínimo, à classificação nas seguintes categorias:

I - taxa de juros;

II - taxa de câmbio;

III - preço de ações; e

IV - preço de mercadorias (commodities).

Art. 13. Devem ser divulgadas informações adicionais que a instituição julgue relevantes, de forma a assegurar a apropriada transparência de sua gestão e mensuração de riscos, bem como da adequação do seu PR.

Parágrafo único. O Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários (Desup) ou o Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc) poderá determinar a divulgação de informações adicionais às previstas nesta circular.

Art. 14. As informações de que trata esta circular devem ser atualizadas com a seguinte periodicidade mínima:

I - anual, para as informações de natureza qualitativa, ou quando houver alteração relevante; e

II - trimestral, relativamente às datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, para as informações de natureza quantitativa.

Parágrafo único. A atualização das informações deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias para as datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, e de noventa dias para a data-base de 31 de dezembro.

Art. 15. As informações de que trata esta circular devem estar disponíveis em um único local, de acesso público e de fácil localização, no sítio da instituição na internet.

§ 1º As informações devem estar disponíveis juntamente com as relativas à estrutura de gestão de risco, de acordo com o disposto nos arts. 4º da Resolução nº 3.380, de 29 de junho de 2006, 6º da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007, e 7º da Resolução nº 3.721, de 30 de abril de 2009.

§ 2º A instituição deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis, a localização das informações no sítio da instituição na internet.

§ 3º A instituição deve disponibilizar as informações referentes, no mínimo, aos cinco últimos anos, acompanhadas de avaliação comparativa e de explicação para as variações relevantes, observado que:

I -fica dispensada a divulgação das informações para datas-base anteriores a 31 de dezembro de 2009;

II -a divulgação das informações para datas-base anteriores a 31 de dezembro de 2010 deve ser feita até 1º de abril de 2011; e

III -a informação de que trata o inciso VI do art. 5º deve ser divulgada a partir da data-base de 31 de dezembro de 2011.

Art. 16. O diretor indicado nos termos do art. 4º da Resolução nº 3.490, de 2007, é responsável pelas informações de que trata esta circular.

Art. 17. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2009.

Alexandre Antonio Tombini Alvir Alberto Hoffmann
Diretor Diretor

RESOLUCAO 3.897

Altera as Resoluções ns. 3.464, de 26 de junho de 2007, e 3.490, de 29 de agosto de 2007, que dispõem, respectivamente, sobre a implementação de estrutura de gerenciamento de risco de mercado e sobre a apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de agosto de 2010, com base no art. 4º, incisos VIII e XI, da referida lei, na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, na Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, no art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no art. 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969,

RESOLVEU:

Art. 1º A Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, fica acrescida dos arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica facultado o cálculo do PRE na forma estabelecida no art. 2º, § 4º, às cooperativas de crédito que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos mínimos:

I - possuam ativo total inferior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no caso de cooperativas singulares de crédito, ou ativo total inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), no caso de cooperativas centrais de crédito;

II - não apresentem exposição em ouro, em moeda estrangeira, em operações sujeitas à variação cambial, à variação no preço de mercadorias (commodities), à variação no preço de ações, ou em instrumentos financeiros derivativos, ressalvado o investimento em ações registrado no ativo permanente;

III - não mantenham aplicação em títulos de securitização de créditos, salvo os emitidos pelo Tesouro Nacional;

IV - não realizem operações de empréstimo de ativos;

V - não realizem operações compromissadas, exceto:

a) operações de venda com compromisso de recompra com ativos próprios; ou

b) operações de compra com compromisso de revenda com títulos públicos federais prefixados, indexados a taxa de juros ou índice de preços;

VI - não mantenham aplicações em cotas de fundos de investimento que não sejam classificados como curto prazo ou renda fixa, nos termos da Instrução nº 409, de 18 de agosto de 2004, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e

VII - não possuam instituições filiadas que calculem o PRE na forma estabelecida no caput do art. 2º desta resolução.

Parágrafo único. A periodicidade de apuração do valor de que trata o inciso I do caput será definida pelo Banco Central do Brasil, sendo que:

I - para as cooperativas de crédito em início de atividade, deve ser considerado o ativo total na data-base de início de suas operações; e

II - para as cooperativas de crédito resultantes dos processos de cisão ou fusão posteriores à entrada em vigor desta resolução, o cálculo do ativo total deve inicialmente utilizar a primeira data-base após a efetivação desses eventos.

Art. 2º-B As cooperativas de crédito devem comunicar previamente ao Banco Central do Brasil quando optarem por alterar a forma de cálculo do PRE, observado que:

I - a alteração deve ser aprovada pela diretoria da cooperativa;

II - a opção por calcular o PRE na forma estabelecida no art. 2º, § 4º, requer o atendimento dos requisitos mínimos citados no art. 2º-A previamente à comunicação, excetuadas as situações previstas nos arts. 2º-C e 2º-D; e

III - a opção por calcular o PRE na forma estabelecida no caput do art. 2º deve ser mantida no mínimo pelo período de doze meses contados a partir da confirmação de recebimento pelo Banco Central do Brasil da comunicação efetuada, sendo que:

a) a alteração na forma de cálculo do PRE em período inferior ao definido deve ser aprovada pelo Banco Central do Brasil, na forma por ele estabelecida; e

b) o disposto nos incisos II a VI do caput do art. 2º-A deve ser observado até a confirmação de recebimento pelo Banco Central do Brasil da comunicação prévia.

Art. 2º-C As cooperativas de crédito, mesmo não atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos nos incisos I a VI do art. 2º-A, poderão ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil a calcular o PRE na forma definida no art. 2º, § 4º, desde que observem, no mínimo, os seguintes critérios:

I - mantenham controles internos e gestão adequada dos riscos atribuídos às suas exposições;

II - concentrem suas exposições em operações de renda fixa;

III - realizem, eventualmente, operações de maior complexidade:

a) com risco pouco relevante em relação ao das demais operações;

b) relacionadas à atividade típica da cooperativa; e

c) adequadamente monitoradas;

IV - possuam grau de capitalização substancialmente acima dos níveis mínimos.

Parágrafo único. No caso de cooperativas filiadas, a aprovação de que trata este artigo está condicionada à manifestação de anuência da respectiva cooperativa central, acompanhada de parecer que contemple todos os critérios estabelecidos no caput.

Art. 2º-D O Banco Central do Brasil poderá determinar às cooperativas de crédito que calculem o PRE como definido no art. 2º, § 4º, quando observadas as seguintes situações:

I - falta de acurácia ou de tempestividade na prestação das informações relativas à apuração de limites operacionais e de padrões mínimos de capital; ou

II - incompatibilidade de suas operações com as estruturas de controle interno ou de gerenciamento de riscos, conforme estabelecem as Resoluções ns. 2.554, de 24 de setembro de 1998, 3.380, de 29 de junho de 2006, 3.464, de 26 de junho de 2007, e 3.721, de 30 de abril de 2009.

Parágrafo único. As cooperativas de crédito que passarem a calcular o PRE na forma do art. 2º, § 4º, em função do previsto no caput deste artigo, devem atender aos requisitos previstos nos incisos II a VI do art. 2º-A, segundo plano de regularização aprovado pelo Banco Central do Brasil na forma do art. 46 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010."

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Resolução nº 3.490, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º Para as cooperativas de crédito que atendam ao disposto no art. 2º-A é permitido o cálculo do PRE, da seguinte forma:

PRE = PSPR, em que:

PSPR = parcela simplificada referente às exposições ponderadas pelo fator de ponderação de risco a elas atribuído." (NR)

"Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º, com exceção daquelas que calcularem o PRE na forma estabelecida no art. 2º, §4º, devem manter também PR suficiente para fazer face ao risco de taxa de juros das operações não incluídas na carteira de negociação, na forma da Resolução nº 3.464, de 2007.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 3º e 5º da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 1º As políticas e as estratégias para o gerenciamento do risco de mercado devem ser aprovadas e revisadas, no mínimo anualmente, pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver.

§ 2º As cooperativas de crédito que calcularem o PRE na forma estabelecida no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, não estão obrigadas a realizar as simulações previstas no inciso V do caput." (NR)

"Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º, com exceção daquelas mencionadas no art. 3º, § 2º, devem dispor de política claramente definida para determinar quais operações serão incluídas na carteira de negociação, bem como procedimentos para garantir que os critérios de classificação na carteira de negociação serão observados de maneira consistente.

....." (NR)

Art. 4º As cooperativas de crédito que atenderem aos requisitos do art. 2º-A da Resolução nº 3.490, de 2007, mas não optarem pela faculdade nele prevista, devem comunicar sua decisão, aprovada por sua diretoria, ao Banco Central do Brasil, na forma por ele estabelecida, até 1º de janeiro de 2011.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

RESOLUCAO 3.444

Define o Patrimônio de Referência
(PR).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2007, com base no art. 4º, incisos VI, VIII, XI e XXXI da referida lei, no art. 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, alterada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, na Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, alterada pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e no art. 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986,

R E S O L V E U:

Definição e Apuração do Patrimônio de Referência

Art. 1º O Patrimônio de Referência (PR), para fins da verificação do cumprimento dos limites operacionais das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempresendedor, consiste no somatório do Nível I e do Nível II.

§ 1º O Nível I do PR é apurado mediante a soma dos valores correspondentes ao patrimônio líquido, aos saldos das contas de resultado credoras e ao depósito em conta vinculada para suprir deficiência de capital, constituído nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução nº 3.398, de 29 de agosto de 2006, excluídos os valores correspondentes a:

I - saldos das contas de resultado devedoras;

II - reservas de reavaliação, reservas para contingências e reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos;

III - ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e ações preferenciais com cumulatividade de dividendos;

IV - créditos tributários definidos nos termos dos arts. 2º a 4º da Resolução nº 3.059, de 20 de dezembro de 2002;

V - ativo permanente diferido, deduzidos os ágios pagos na aquisição de investimentos;

VI - saldo dos ganhos e perdas não realizados decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria "títulos disponíveis para venda" e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa.

§ 2º O Nível II do PR é apurado mediante a soma dos valores correspondentes às reservas de reavaliação, às reservas para contingências e às reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, acrescida dos valores correspondentes a:

I - instrumentos híbridos de capital e dívida, instrumentos de dívida subordinada, ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate e ações preferenciais com cumulatividade de dividendos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - saldo dos ganhos e perdas não realizados decorrentes

do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria "títulos disponíveis para venda" e dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para hedge de fluxo de caixa.

§ 3º Para fins da apuração do PR, a dedução dos valores de que trata o § 1º, incisos V e VI, e o acréscimo de que trata o § 2º, inciso II, referem-se a valores constituídos a partir da data da entrada em vigor desta resolução.

Art. 2º Para as instituições integrantes de conglomerado financeiro, a apuração do PR deve ser efetuada em bases consolidadas, utilizando-se os critérios do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif.

Parágrafo único. As instituições integrantes de conglomerado financeiro e de consolidado econômico-financeiro devem calcular o valor do PR de forma consolidada, tanto para o conglomerado financeiro quanto para o consolidado econômico-financeiro.

Art. 3º A partir de 2 de julho de 2007, deve ser deduzido do PR o saldo dos ativos representados pelos seguintes instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - ações;

II - instrumentos híbridos de capital e dívida e instrumentos de dívida subordinada;

III - demais instrumentos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil a integrar o Nível I do PR, na forma do art. 12, e o Nível II do PR, na forma do art. 13, § 3º.

§ 1º A dedução de que trata o caput deve ser efetuada também na hipótese de aquisição ou participação indireta de conglomerado financeiro, por meio de instituição não-financeira integrante do respectivo consolidado econômico-financeiro.

§ 2º Deve ser deduzida do PR parcela do valor aplicado em cotas de fundo de investimento, proporcionalmente à participação, na carteira do fundo, dos instrumentos de captação mencionados no caput.

Art. 4º Deve ser deduzido do PR o valor correspondente a dependência ou a participação em instituição financeira no exterior em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos suficientes para fins da supervisão global consolidada.

Art. 5º Deve ser deduzido do PR eventual excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente em relação aos percentuais estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 2.283, de 5 de junho de 1996, com a redação dada pela Resolução nº 2.669, de 25 de novembro de 1999.

Art. 6º Os recursos entregues ou colocados por terceiros à disposição das instituições mencionadas no art. 1º, para fins da realização de operações ativas vinculadas, de que trata a Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002, não são elegíveis para integrar o Nível II do PR.

Núcleo de Subordinação

Art. 7º O contrato ou documento que amparar a operação de captação mediante instrumentos de dívida subordinada ou instrumentos híbridos de capital e dívida deve conter capítulo específico,

denominado Núcleo de Subordinação, composto por:

I - cláusulas que permitam evidenciar o atendimento de todos os requisitos de que tratam os arts. 8º, no caso de instrumentos híbridos de capital e dívida, e 9º, no caso dos instrumentos de dívida subordinada;

II - cláusula estabelecendo ser nula qualquer outra, no contrato ou outro documento acessório, que prejudique o atendimento dos requisitos de que tratam os arts. 8º, no caso de instrumentos híbridos de capital e dívida, e 9º, no caso de instrumentos de dívida subordinada;

III - cláusula estabelecendo que o aditamento, alteração ou revogação dos termos do Núcleo de Subordinação dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil;

IV - resumo da operação, contendo as seguintes informações:

- a) natureza da captação;
- b) montante captado;
- c) estrutura do fluxo de desembolsos relativos ao pagamento de amortizações e encargos.

§ 1º Nas operações de captação cujos termos sejam definidos por mais de um contrato ou documento, o Núcleo de Subordinação deve conter a transcrição de todas as cláusulas dos contratos ou instrumentos acessórios da operação que estabeleçam sua subordinação ao instrumento principal.

§ 2º O aditamento, a alteração e a revogação dos termos do Núcleo de Subordinação, de que trata o caput, somente podem ocorrer quando verificadas condições de negócio que, a critério do Banco Central do Brasil, justifiquem a pretensão da instituição.

Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida

Art. 8º Para integrar o Nível I e o Nível II do PR, os instrumentos híbridos de capital e dívida, de que trata o art. 1º, devem atender os seguintes requisitos:

I - ser nominativos, quando emitidos no Brasil e, quando emitidos no exterior, sempre que a legislação local assim o permitir;

II - ser integralizados em espécie;

III - ter caráter de perpetuidade, não podendo prever prazo de vencimento ou cláusula de opção de recompra pelo emissor;

IV - ter o seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de sua dissolução;

V - estabelecer sua imediata utilização na compensação de prejuízos apurados pela instituição emissora quando esgotados os lucros acumulados, as reservas de lucros e as reservas de capital;

VI - prever a obrigatoriedade de postergação do pagamento de encargos enquanto não distribuídos os dividendos relativos às ações ordinárias referentes ao mesmo exercício social;

VII - prever a obrigatoriedade de postergação de qualquer pagamento de encargos, caso a instituição emissora esteja desenquadrada em relação aos limites operacionais ou o pagamento crie situação de desenquadramento;

VIII - ter o resgate ou a recompra, ainda que realizado indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica ligada ao emissor com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil;

IX - não podem ser resgatados por iniciativa do credor;

X - não podem ser objeto de qualquer modalidade de garantia;

XI - não podem ser objeto de seguro, por meio de quaisquer instrumentos ou estrutura de seguros que obriguem ou permitam pagamentos ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da instituição emissora ou de pessoa jurídica a ela ligada com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro para o detentor do instrumento e que comprometam a condição de subordinação expressa neste artigo.

§ 1º Na hipótese de colocação no exterior, os instrumentos híbridos de capital e dívida, de que trata o art. 1º, devem conter cláusula elegendo foro onde sejam reconhecidos os requisitos para o instrumento, na solução de eventuais disputas judiciais.

§ 2º A permissão para recompra ou resgate dos instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados a integrar o Nível I e o Nível II do PR pode ser concedida, desde que a instituição emissora não esteja desenquadrada em relação aos limites operacionais e a recompra ou resgate não crie situação de desenquadramento.

§ 3º O resgate ou a recompra dos instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados a integrar o Nível I e o Nível II do PR, ainda que realizado indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica ligada ao emissor com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, somente pode ser permitido nas seguintes hipóteses:

I - emissão de novos instrumentos híbridos de capital e dívida, em montante equivalente ao dos instrumentos recomprados ou resgatados e em condições mais favoráveis relativas ao pagamento de encargos; ou

II - condições de negócio que, a critério do Banco Central do Brasil, justifiquem a pretensão da instituição.

§ 4º Deixam de integrar o Nível I e o Nível II do PR os valores referentes aos instrumentos híbridos de capital e dívida recomprados, ainda que indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro.

§ 5º Os prazos e condições estabelecidos para a recompra ou resgate de instrumentos híbridos de capital e dívida aplicam-se também à rescisão do contrato ou documento que amparar a operação de captação.

§ 6º Os valores relativos à recolocação no mercado de instrumentos híbridos de capital e dívida recomprados, ainda que indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, podem voltar a integrar o Nível I e o Nível II do PR mediante comunicação ao Banco Central do Brasil.

Instrumentos de Dívida Subordinada

Art. 9º Para integrar o Nível II do PR, os instrumentos de dívida subordinada, de que trata o art. 1º, devem atender os

seguintes requisitos:

I - ser nominativos, quando emitidos no Brasil e, quando emitidos no exterior, sempre que a legislação local assim o permitir;

II - ser integralizados em espécie;

III - ter prazo efetivo de vencimento de, no mínimo, cinco anos, não podendo prever o pagamento de amortizações antes de decorrido esse período;

IV - ter o seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de sua dissolução;

V - prever a obrigatoriedade de postergação de qualquer pagamento de encargos, amortizações ou resgate, caso a instituição emissora esteja desenquadrada em relação aos limites operacionais ou o pagamento crie situação de desenquadramento;

VI - ter a recompra ou o resgate antecipado, ainda que realizado indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil;

VII - não podem ser resgatados por iniciativa do credor;

VIII - não podem ser objeto de qualquer modalidade de garantia;

IX - não podem ser objeto de seguro, por meio de quaisquer instrumentos ou estrutura de seguros que obriguem ou permitam pagamentos ou transferência de recursos, direta ou indiretamente, da instituição emissora ou de pessoa jurídica a ela ligada com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro para o detentor do instrumento e que comprometam a condição de subordinação expressa neste artigo.

§ 1º Na hipótese de colocação no exterior, os instrumentos de dívida subordinada devem conter cláusula elegendo foro onde sejam reconhecidos os requisitos para o instrumento, na solução de eventuais disputas judiciais.

§ 2º A permissão para recompra ou resgate antecipado dos instrumentos de dívida subordinada autorizados a integrar o Nível II do PR pode ser concedida, desde que a instituição emissora não esteja desenquadrada em relação aos limites operacionais e o pagamento não crie situação de desenquadramento.

§ 3º Nos primeiros cinco anos da data da autorização, o resgate ou a recompra dos instrumentos de dívida subordinada autorizados a integrar o Nível II do PR, ainda que realizado indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, somente pode ser permitido nas seguintes hipóteses:

I - emissão de novos instrumentos de dívida subordinada, com prazo efetivo de vencimento maior ou igual ao prazo remanescente dos instrumentos recomprados ou resgatados, em montante equivalente ao desses e em condições mais favoráveis;

II - condições de negócio que, a critério do Banco Central do Brasil, justifiquem a pretensão da instituição.

§ 4º Deixam de integrar o Nível II do PR os valores

referentes aos instrumentos de dívida subordinada recomprados, ainda que indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro.

§ 5º Os prazos e condições estabelecidos para a recompra ou resgate de instrumentos de dívida subordinada aplicam-se também à resilição do contrato ou documento que amparar a operação de captação.

§ 6º Os valores relativos à recolocação no mercado de instrumentos de dívida subordinada recomprados, ainda que indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, podem voltar a integrar o Nível II do PR mediante comunicação ao Banco Central do Brasil e desde que o prazo remanescente efetivo para o vencimento seja superior a cinco anos.

§ 7º Para os instrumentos de dívida subordinada emitidos com cláusula de opção de compra por parte do emissor, combinada ou não com modificação de seus encargos financeiros caso não exercida a referida opção, a data prevista para o exercício da opção será considerada como o prazo efetivo de vencimento de que trata o caput, inciso III.

Ações Preferenciais Emitidas com Cláusula de Resgate

Art. 10. Para integrar o Nível II do PR, as ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate, de que trata o art. 1º, devem atender os seguintes requisitos:

- I - ter prazo mínimo de resgate de cinco anos;
- II - prever a obrigatoriedade de postergação do pagamento do resgate, caso a instituição emissora esteja desenquadrada em relação aos limites operacionais ou o pagamento crie situação de desenquadramento;
- III - ter a recompra ou o resgate antecipado, ainda que realizado indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil;
- IV - não podem ser resgatadas por iniciativa do investidor.

§ 1º O resgate ou a recompra das ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate, ainda que realizado indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, somente pode ser permitido, antes de decorridos cinco anos da emissão, na hipótese de condições de negócio que, a critério do Banco Central do Brasil, justifiquem a pretensão da instituição.

§ 2º Deixam de integrar o Nível II do PR os valores referentes às ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate recompradas, ainda que indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro.

§ 3º Os valores relativos à recolocação no mercado de ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate recompradas, ainda que indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, podem voltar a integrar o Nível II do PR mediante comunicação ao Banco Central do Brasil e desde que o prazo remanescente para o resgate seja superior a cinco anos.

Ações Preferenciais com Cumulatividade de Dividendos

Art. 11. Para integrar o Nível II do PR, as ações preferenciais com cumulatividade de dividendos, de que trata o art. 1º, devem atender os seguintes requisitos:

I - permitir a postergação do pagamento de encargos, caso a instituição emissora esteja desenquadrada em relação aos limites operacionais ou o pagamento crie situação de desenquadramento;

II - ter o resgate ou a recompra, ainda que realizado indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, condicionado à autorização do Banco Central do Brasil.

§ 1º O resgate ou a recompra das ações preferenciais com cumulatividade de dividendos, ainda que realizado indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, somente pode ser permitido, antes de decorridos cinco anos da emissão, na hipótese de condições de negócio que, a critério do Banco Central do Brasil, justifiquem a pretensão da instituição.

§ 2º Deixam de integrar o Nível II do PR os valores referentes às ações preferenciais com cumulatividade de dividendos recompradas, ainda que indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro.

§ 3º Os valores relativos à recolocação no mercado das ações preferenciais com cumulatividade de dividendos recompradas, ainda que indiretamente, por pessoa jurídica ligada à instituição emissora com a qual componha conglomerado financeiro ou consolidado econômico-financeiro, podem voltar a integrar o Nível II do PR mediante comunicação ao Banco Central do Brasil.

Autorização para o Nível I

Art. 12. O Banco Central do Brasil pode autorizar a inclusão de valores efetivamente integralizados correspondentes a instrumentos híbridos de capital e dívida para integrar o Nível I do PR.

§ 1º São elegíveis para integrar o Nível I do PR apenas os instrumentos híbridos de capital e dívida que atendam os requisitos de que trata o art. 8º, incisos I a V e VII a XI, caput, e prevejam o não pagamento dos respectivos encargos enquanto não distribuídos os dividendos relativos às ações ordinárias referentes ao mesmo exercício social e a não cumulatividade dos encargos não pagos.

§ 2º Os valores correspondentes a instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados a compor o Nível I do PR estão limitados a 15% (quinze por cento) do total do Nível I do PR.

§ 3º Para fins da autorização de que trata o caput, a instituição deve submeter o Núcleo de Subordinação, de que trata o art. 7º, ao Banco Central do Brasil, que considerará, entre outros elementos, a estrutura do pagamento de encargos.

Autorização para o Nível II

Art. 13. Os valores efetivamente integralizados referentes às ações preferenciais com cumulatividade de dividendos, ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate, instrumentos de dívida subordinada e instrumentos híbridos de capital e dívida somente podem integrar o Nível II do PR mediante autorização do Banco

Central do Brasil.

§ 1º Para fins da autorização para que os instrumentos de dívida subordinada ou instrumentos híbridos de capital e dívida integrem o Nível II do PR, a instituição deve submeter o Núcleo de Subordinação, de que trata o art. 7º, ao Banco Central do Brasil, que considerará, entre outros elementos, o prazo efetivo de vencimento e a estrutura do pagamento de amortizações e encargos.

§ 2º Para fins da apuração do Nível II do PR, do valor dos instrumentos híbridos de capital e dívida deve ser deduzido o valor dos respectivos instrumentos utilizado na apuração do Nível I do PR.

§ 3º O Banco Central do Brasil pode autorizar a inclusão de outras operações para integrar o Nível II do PR, equiparando-as aos instrumentos de dívida subordinada, desde que atendam os requisitos de subordinação estabelecidos no art. 9º.

Limites

Art. 14. Ao PR de que trata o art. 1º aplicam-se os seguintes limites:

I - o montante do Nível II fica limitado ao valor do Nível I;

II - o montante das reservas de reavaliação fica limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Nível I;

III - o valor das ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate com prazo original de vencimento inferior a dez anos, acrescido do valor dos instrumentos de dívida subordinada, fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do Nível I.

§ 1º Sobre os valores dos instrumentos de dívida subordinada e das ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate autorizados a integrar o Nível II do PR será aplicado redutor, observado o seguinte cronograma:

I - de 20% (vinte por cento), do sexagésimo mês ao quadragésimo nono mês anterior ao do respectivo vencimento;

II - de 40% (quarenta por cento), do quadragésimo oitavo mês ao trigésimo sétimo mês anterior ao do respectivo vencimento;

III - de 60% (sessenta por cento), do trigésimo sexto mês ao vigésimo quinto mês anterior ao do respectivo vencimento;

IV - de 80% (oitenta por cento), do vigésimo quarto mês ao décimo terceiro mês anterior ao do respectivo vencimento;

V - de 100% (cem por cento), nos doze meses anteriores ao respectivo vencimento.

§ 2º O limite de que trata o caput, inciso III, aplica-se aos valores dos instrumentos de dívida subordinada e das ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate após a aplicação do redutor de que trata o § 1º.

Art. 15. Qualquer menção a Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) em normativos divulgados pelo Banco Central do Brasil, referente a limites operacionais, permanece dizendo respeito à definição de PR estabelecida nesta resolução.

Art. 16. O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos a serem observados para fins da obtenção das autorizações de que trata esta resolução.

Art. 17. O Banco Central do Brasil poderá determinar que os valores das ações preferenciais com cumulatividade de dividendos, das ações preferenciais emitidas com cláusula de resgate, dos instrumentos de dívida subordinada e dos instrumentos híbridos de capital e dívida e demais operações autorizadas nos termos dos arts. 12 e 13, § 3º, sejam desconsiderados para fins da apuração do PR, caso constatado o não atendimento dos requisitos estabelecidos nesta resolução.

Art. 18. O Banco Central do Brasil observará os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, para fins da autorização para compor o Nível II do PR, para as captações efetuadas pelas instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar até a data da entrada em vigor desta resolução.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

RESOLUCAO 3.398

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis aos casos de descumprimento de padrões mínimos de capital e de limites operacionais.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de agosto de 2006, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VIII e XI, da referida lei, na Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20, § 1º, da Lei 4.864, de 29 de novembro de 1965, no art. 6º do Decreto-lei 759, de 12 de agosto de 1969, na Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei 7.132, de 26 de outubro de 1983, na Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, com a alteração dada pela Lei 11.110, de 25 de abril de 2005, e no art. 7º do Decreto-lei 2.291, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVEU:

Art. 1º A observância dos padrões mínimos de capital, bem como dos limites operacionais abaixo especificados é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - Patrimônio Líquido Exigido (PLE), de que trata o Regulamento Anexo IV à Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994, e alterações posteriores;

II - exposição por cliente, de que trata a Resolução 2.844, de 29 de junho de 2001;

III - aplicação de recursos no Ativo Permanente, de que trata a Resolução 2.283, de 5 de junho de 1996, alterada pela Resolução 2.669, de 25 de novembro de 1999.

Art. 2º Constatado o descumprimento dos padrões de capital ou dos limites referidos no art. 1º, o Banco Central do Brasil convocará os representantes legais da instituição e, caso entendido necessário, seus controladores, para informarem acerca das medidas que serão adotadas com vistas à regularização da situação.

§ 1º O comparecimento dos representantes legais da instituição ou de seus controladores deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias contados da data da convocação, que poderá ser formalizado mediante lavratura de termo específico por parte do Banco Central do Brasil.

§ 2º Deverá ser apresentado ao Banco Central do Brasil, em prazo por ele fixado, não superior a sessenta dias, contado da data da convocação referida no § 1º ou da lavratura do termo de comparecimento, para aprovação, plano de regularização referendado pela diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver, contendo as medidas previstas para enquadramento e respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a seis meses, prorrogáveis, a critério da referida autarquia, por mais dois períodos idênticos, devidamente fundamentadas as razões ao final de cada período.

§ 3º O auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações contábeis da instituição deve elaborar, mensalmente, relatório de acompanhamento da execução do plano de regularização, o qual deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil.

§ 4º Para efeito do enquadramento nos padrões mínimos de capital e nos limites operacionais de que trata esta resolução, admite-se a manutenção, pelo prazo máximo de noventa dias, de depósito em conta vinculada em montante suficiente para suprir a deficiência verificada, observado que:

I - será considerado como parte integrante do PR da instituição;

II - pode ser realizado em espécie ou em títulos públicos federais aceitos nas operações de redesconto do Banco Central do Brasil;

III - deve ser mantido em conta específica de custódia no Banco Central do Brasil;

IV - somente será liberado mediante autorização expressa do Banco Central do Brasil.

Art. 3º A instituição somente poderá distribuir resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites mínimos previstos em lei ou em seu estatuto, nas situações em que essa distribuição não venha a comprometer o cumprimento das exigências de que trata esta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução 2.099, de 17 de agosto de 1994, e a Resolução 2.815, de 24 de janeiro de 2001, passando as citações aos artigos ora revogados constantes de normas editadas pelo Banco Central do Brasil e o fundamento de validade da Circular 2.572, de 18 de maio de 1995, a referir-se a esta resolução.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

CIRCULAR 3.509

Estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela simplificada do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições ponderadas por fator de risco (PSPR), de que trata a Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de outubro de 2010, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007,

D E C I D I U :

Art. 1º A parcela simplificada do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente às exposições ponderadas por fator de risco (PSPR), de que trata a Resolução nº 3.490, de 29 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 3.897, de 25 de agosto de 2010, deve ser, no mínimo, igual ao resultado da seguinte fórmula:

$PSPR = F \times EPRS$, em que:

F = 0,13 (treze centésimos) para cooperativas singulares filiadas a cooperativas centrais de crédito;

ou

F = 0,14 (quatorze centésimos) para cooperativas centrais; ou

F = 0,18 (dezoito centésimos) para cooperativas singulares não filiadas a cooperativas centrais de crédito;

EPRS = somatório dos produtos das exposições de cooperativas pelos respectivos fatores de ponderação de risco.

§ 1º Para a apuração do EPRS, considera-se exposição todo item registrado nos demonstrativos contábeis que represente:

I - aplicação de recursos financeiros em bens e direitos;

II - gasto ou despesa registrados no ativo;

III - qualquer adiantamento concedido pela instituição;

IV - prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros; ou

V - compromissos de crédito assumidos pela instituição.

§ 2º Para a apuração do valor da exposição devem ser deduzidas as provisões ativas e as rendas a apropriar.

Art. 2º O valor das exposições de que trata o art. 1º deve ser determinado segundo os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

Parágrafo único. Nas operações compromissadas, o valor da exposição deve corresponder ao valor contábil:

I - da revenda, no caso de operação de compra com compromisso de revenda; ou

II - do ativo objeto da operação, no caso de operação de

venda com compromisso de recompra.

Ponderação 0%

Art. 3º Deve ser aplicado Fator de Ponderação de Risco (FPR) de 0% (zero por cento) às seguintes exposições:

I - valores mantidos em espécie, em moeda nacional; e

II - aplicações em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, exceto os vinculados a operações compromissadas.

Ponderação 20%

Art. 4º Deve ser aplicado FPR de 20% (vinte por cento) às seguintes exposições:

I - depósitos de livre movimentação mantidos em estabelecimentos bancários;

II - direitos representativos das seguintes operações de cooperativas:

a) disponibilidades líquidas transferidas em decorrência do ato cooperativo denominado centralização financeira;

b) operações de repasses interfinanceiros em favor de cooperativas filiadas; e

III - operações compromissadas realizadas com títulos e valores mobiliários emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil.

Ponderação 50%

Art. 5º Deve ser aplicado FPR de 50% (cinquenta por cento) às seguintes exposições:

I - depósitos a prazo em instituições financeiras, desde que não estejam submetidas a regime especial, bem como exposições que tenham como ativo objeto os títulos e valores mobiliários por elas emitidos;

II - depósitos interfinanceiros;

III - compromissos de crédito assumidos; e

IV - operações de crédito de cooperativas centrais de crédito contratadas com suas filiadas.

Ponderação 85%

Art. 6º Deve ser aplicado FPR de 85% (oitenta e cinco por cento) às operações de crédito das cooperativas singulares de crédito.

Ponderação 100%

Art. 7º Deve ser aplicado FPR de 100% (cem por cento) às seguintes exposições:

I - aplicações em cotas de fundos de investimento;

II - demais operações compromissadas de venda com compromisso de recompra;

III - avais, fianças, coobrigações e garantias prestadas; e

IV - operações para as quais não haja FPR específico estabelecido.

Créditos tributários

Art. 8º Deve ser aplicado FPR de 300% (trezentos por cento) às exposições relativas aos créditos tributários de que trata a Resolução nº 3.059, de 20 de dezembro de 2002, alterada pela Resolução nº 3.355, de 31 de março de 2006, não excluídos para fins do cálculo do Patrimônio de Referência (PR), de que trata a Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporais, aos quais se aplica FPR de 100% (cem por cento).

Apuração

Art. 9º Para efeito da apuração das exposições ponderadas por fator de risco, não devem ser consideradas:

I - as exposições relativas aos ativos deduzidos do PR, de que trata a Resolução nº 3.444, de 2007; e

II - as exposições decorrentes de operações interdependências.

Art. 10. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 11. Fica revogado o § 5º do art. 1º da Circular nº 3.360, de 12 de setembro de 2007.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

Alexandre Antonio Tombini Alvir Alberto Hoffmann
Diretor de Normas e Organização Diretor de Fiscalização
do Sistema Financeiro